



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas.....	1
STP - Atas.....	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas.....	2
1ªSECAM - Atas.....	6
1ªSECAM - Acórdãos.....	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas.....	11
2ªSECAM - Atas.....	14
2ªSECAM - Acórdãos.....	20
ATOS DE RELATORIA	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	25
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	29
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	29
Conselheira Substituta MURYEL HEY.....	29
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição.....	31
Editais	32
Despachos	32
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos.....	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete.....	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo.....	37

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 32 EM 3 DE SETEMBRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 302710/25 Vista desde 20/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 736860/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/08/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698004/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 140582/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/08/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198490/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 27/08/2025
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/08/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA,

DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 229257/25
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**PRIMEIRA CÂMARA
PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15
DE 1º DE SETEMBRO DE 2025 ATÉ 4 DE SETEMBRO DE 2025**

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 699349/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 332330/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370180/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 682861/24 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO RODRIGUES SCHUCK (Procurador(es): ADILSON KORCHAK), SEZAR AUGUSTO BOVINO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194750/21 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 210338/23 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 167371/24 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 213241/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 670026/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), JOAO ELINTON DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, TEREZA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 724032/21 Adiado para análise de voto divergente desde 18/08/2025
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE), CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU (Procurador(es): SANDRA KEIKO IKOMA), FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO

CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), IRVANDO LUIZ CARULA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 306539/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ANA PAULA FERNANDES, BERNADETE SILVANA MAKOULHI, BRUNA DA LUZ FREITAS, BRUNA LIANE MICHETEN SZEREMETA, CLEONICE ANDRADE DA SILVA, ELAINE STRESSER DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA RODRIGUES, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GLEICY ELLEN WAURICKI GUIMARAES, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOSIANE APARECIDA CUSTÓDIO, JUCELINO TRIZOTE, LEONILDA DE FATIMA BUENO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUCINEIA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE RESERVA, OLINDA FERNANDES DA CRUZ, ROSELIA APARECIDA RODRIGUES, SILMARA DE FATIMA MEDEIROS, VANESSA CRISTINA CAMARGO RIBAS, VANESSA ROMPAVA BARANHUKÉ

Processo: 725245/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, EFRAIM VICTOR JAUER RIBEIRO, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, MATEUS ANDRETTA LACOMBE, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NESTOR KENEAR, SILAS DOS SANTOS

Processo: 7316/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CLAUDEIR GORDIANO, EMERSON DIAS DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE BOVO, UILIAN CRISTIANO PIRES

Processo: 651265/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: AGATA CRISTHIE VIEIRA SCHWEIGER, Alessandra da Silva Xavier Cardoso, ALEXANDRA DO ROCIO DE LIMA, ALINE OSHIRO, ALMIR PEREIRA JUNIOR, ANA CAROLINA MOURA, ANDRE GUILHERME BUSS LEMES, ANDREA KARINE MENEZES DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDRESSA GARCIA SANTOS, ANGELITA DE LIMA PONCIO, ARIELY CAROLINE DA SILVA TEODORO, BEATRIZ BIANCA BATISTA MUNCHEN, BEATRIZ DANTAS DO NASCIMENTO, BRENDA CORREIA MENDES, BRUNA JEANE MIRANDA VALENTIM ROSA, BRUNA RODRIGUES DO NASCIMENTO, BRUNO LIMA DA SILVA, BRYAN AVON, CAMILA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA, CARLA CUNHA COSTA, CARLA EDUARDA MARQUES BOGADO, CARLA GOUVEIA STENCEL, CAROLINE HERRERA, CAROLINE JOSE COSTA, CASSIO DE SOUZA FARIAS, CELI ADRIANE DA SILVA, CELIA REGINA DA SILVA BATISTA EVERS, CHRISLAINE MARTINS ANTONIO, CINTIA COUTO CARDOSO KIKUTA, CINTIA MARA DE OLIVEIRA PASSOS, CLAUDIA BUCENKO, CLAUDIA NELE KOVALSKI ESCUDELER, CLAUDINARA APARECIDA CORREA, CRISTIANE REGINA ALVES, DANIELLE AGUIAR CAVALINI, DANIELLE BISSONI, DAYANE CRISTINE MARTINS, DEBORA RODRIGUES DA SILVA, DENISE GEREZ ROBLES BERGANTINI, ELENI OLIVEIRA COSTA, ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, EVELYN RIBEIRO SILVA, EVILIN LORENA VIANA DE OLIVEIRA, FERNANDO LUCAS VEIGA RIBEIRO, FRANCIÉLE ALVES LAUREANO, GILDENES GONCALVES DE HOLANDA MORAIS, GLORIA MARIA DUTRA WOLFF, HELEN SILVA ALEXANDRE DE ARAUJO, HELLEN ELLEN EIGLMEIER MENDES DUBIELA, HELOISE DE FREITAS PIRES, HILDA LIMA DOS SANTOS, IVANILSA CORDEIRO CAMPOS DA COSTA, IZABELLE SCOMACAO VALJAO PAWLAK, IZABELLY CRISTINY FERREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE DE PAULA, Joelson Gonçalves, JOSIANE BONETI DA ROSA GONZALEZ, JOSIANE JUNGLES DOS SANTOS, JOSIMERI DE CAMPOS, KATIANE SIMPLICIO DA SILVA, KELLY CRISTINA DOS SANTOS GOMES, KETELLYN PEREIRA MARTINS, LAURA MAYER DE SOUZA, LEONARDO ZAKLIKEVIS FRANCO, LETICIA ABUD DA SILVA ROBASSA CASBURGO, LIDIANE RIBEIRO BAZILIO COSTA, LUCELIA VIEIRA, LUCIANA BORGES JANUARIO, LUCIO ADRIANO ROMUALDO, MARCELLE LUIZA ALVES DE ARAUJO, MARIANA DOS SANTOS MANSO, MARIANE APARECIDA PETENUSSO, MARIANE KRASNIAK DINA DE OLIVEIRA, MAXLAENY LOPES BARBOSA, MIRIA DE SOUZA SALES, MIRIAM KELLI DE SOUZA FERREIRA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NEUSELI DE PAULA DA SILVA MUNIZ, NICOLLE RUHAMA GOMES PEREIRA, NILSON JOAO DOS REIS, NILTON CESAR LENCINA MONTIEL, NILVANA DE MELO DA SILVA DE LIMA, NOEMI DA SILVA DIAS ROMAN, PATRICIA SABRINE DA SILVA PADILHA, PAULA MARINA DE OLIVEIRA, RAPHAELA DE MIRANDA, REGIANE SANTOS TEIXEIRA NASCIMENTO, RENATA CHRISTINA ROQUE DE LIMA, ROGERIO VENTURA DE SOUZA, ROSANGELA ALVES CAMARGO, ROSILENE DA SILVA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SAGRINA LIMA DOS SANTOS, SANDRA DELLA ROVERE JOAQUIM, SILVANA APARECIDA FERNANDES, SIMONI DOMINGUES DE LIMA, STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING, SUELEN CAMPOS GARCIA AVELLAR, SUELI FRASSON, SUSANE NOGUEIRA DE ALENCAR, THAYS FERNANDA MALESKI, VALERIA CRISTINA ANSELMO, VANESSA BORGES DE OLIVEIRA, VANIZE MASCHIO VELLA, Vera Lucia Eglemeier Mendes, WILLIAM FRANCO GONCALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 289004/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA

IVASZEK JENSEN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)

Processo: 507753/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANDERSON NUNES LAZZERIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, JULIANE CONTI DANDOLINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 218867/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 18/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANA PAULA PAULATTI NONIS, ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS (Procurador(es): ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 786780/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 409243/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RICARDO ALPENDRE

Processo: 517135/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170490/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA (Procurador(es): LUCIANO MATIAS DINIZ)
Interessado: ALEKISSON MICHEL TOMAZI, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA (Procurador(es): LUCIANO MATIAS DINIZ), HILTON MARIO DE ALENCAR

Processo: 198629/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, TIELIO MOREIRA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 215961/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ARMANDO CERCI JUNIOR, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 103121/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 161172/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, WILLIAM JOSE GONCALVES

Processo: 178423/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 184040/25
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 192400/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Processo: 201395/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 207385/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 107212/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ADELI NERES GARCIA, ALINE DE OLIVEIRA CARVALHO, ANA CAROLINE FERNANDES GONCALVES, CARINA BATISTA DE SOUSA SANTOS, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, DANIELA CABRAL MARTINS, EDUARDO SISCOUITO DA SILVA, ELENY ALVES DA ROCHA, ELIZA SOUZA DE LIMA, GUILHERME GOMES BASILIO, IURI RIBEIRO DE SANTANA, KETELIN BARBARA CASTALDELLI DOS SANTOS, LAUREN CINTHIA PEREIRA DE BRITO, LEANDRO RAFAEL DE CASTRO FAVORETTO, LETICIA HOFFMANN CAZETTA, LIZIANY SOUSA SANTOS MONTARINI, MANUELA DERIO NERY, MIKAELLY CAMILLY DA SILVA, MONICA SANTANA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MURILO ZAVAN DUBIELLA, NATALIA APARECIDA ALVES, RAFAEL GUILHERME PORTERO DA SILVA, RAFAELA NAPOLI, RAFAELA PONTES PEREIRA PRIMO, RAFAELLY DERIO NERY, RAIANE GABRIELLA DA SILVA FELIX, TAIANE MENDES LUCAS

Processo: 437360/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: EDINILSON CLEVERSON CAIA, GUSTAVO FELICIO ALEXANDRONI LINZMEYER, LEANDRO RIBAS ROSSI, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NATHAN KRAUSE ZANCHI, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 48211/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 18/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIÓNÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, EMERSON MONTEIRO PEREIRA, ERICA DA SILVA SANTOS, ERICA GALBERO DE ABREU, JANAINA MICHELLY BIAGI GUERRA, JOSE CARLOS TIBERIO, JOYCE FERREIRA DE SOUZA, LAIS DE ALMEIDA RIBEIRO, MARISA MARQUES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LUPIÓNÓPOLIS, PAMELA SUELLEN SARTTI, RICARDO LUIZ VITORINO, SUELI DE FATIMA DOS SANTOS, SUELY LINO MIGUEL, THALITA LONGO DE LIMA, WELLINGTON ROGERIO GALVAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 117386/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIOCESAR COSTA DE SOUZA, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS), LUCIANO CROTTI

Processo: 152025/25
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE CAMPO MOURAO
Interessado: CARLOS ALBERTO FACCO, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE CAMPO MOURAO

Processo: 155326/25
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, BRUNO CESAR DE FREITAS RIBEIRO, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO

Processo: 163469/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: EDISON JOSÉ EXPEDITO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 166697/25
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: 168010/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, AMAURI DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Processo: 168312/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, SAMUEL OZÓRIO BUENO

Processo: 172115/25
Entidade: PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: GRACIELE GEHRING, LUCILENE DITKUM, PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 182900/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, LUCIANO MARQUES CALDEIRA

Processo: 185250/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 192922/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 200003/25
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 306126/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/08/2025
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

Processo: 172107/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 18/08/2025
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 175190/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 18/08/2025
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 185578/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 18/08/2025
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 151714/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA SANTOS, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, AGNALDO TREVISAN, ALINE DA SILVA DA FONSECA, ALINE MICHELE REIS DA CRUZ, ANA CRISTINA BORGHESEAN, ANA MARIA MANZOTTE, ANDREIA BARBOSA DE SOUZA DOS SANTOS, ANGELI DE SOUZA CARDOZO JUSINSKAS, ANTONIO EMICHAEL SOUZA GOUVEA, BARBARA VENDRAME BOMFIM, BARBARA VITORIA CARDOSO, BEATRIZ GALLACIO OLIVEIRA, BRENDA MASSULO BIAGI, BRUNA MORAES OLIVEIRA, CAMILA FERREIRA MIRA SOUZA, CECILIA GOMES CIARINI, CLAUDIA TAMIOZZO BOLOTÁRIO, CLEIDIMAR ROCHA DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, DAIANA DE CARVALHO RIBEIRO, DANIELLE CABREIRA SCHRAMM, Debora Rocha de Jesus, DEBORA SANTOS DA SILVA XAVIER, Eliane Guedes Cavalcante, ELTON HENRIQUE NICOLOSSI, FERNANDA LACERDA FERNANDES, FRANCIELE DANIEL GONCALVES DA SILVA, INES LOURENÇO DAS DORES, ISABELI SCHMITZ DE SOUZA, IVANILDE APARECIDA LUCAS, IZABELA MARTINS DE MATTOS, JEFERSON ALESSANDRO GARCIA, JEFFERSON DANTAS LUCENA, JENIFFER LAIS DE SOUZA ROSSINI, JESSICA MARIA APARECIDA OLIVEIRA FIGUEREDO, JOSE EDUARDO FERREIRA, JOSELAINÉ LIMA FERREIRA, KATIA APARECIDA MOREIRA, KELLY PEREIRA DA SILVA, LEILA DENIZE DA SILVA, LORENA CARDOSO DE ALMEIDA, LUANA DE OLIVEIRA, LUANA MARIA SANTANA, LUCAS HENRIQUE RAMOS DE MELLO, LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA LOURENÇO, MARCELI PEREIRA LACERDA FERNANDES, MARIA LUCIA CONSTANTINO, MARIANA RAFAELA FRANCELIN, MATHEUS INACIO, MEIRE ALVARASINI DE ARAUJO, MICHELE MAIA COLUSSI, MIRELLA DE ABREU, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, PATRICIA DINATO DA SILVA, PATRICIA MORAES OLIVEIRA, PATRICIA VILAS BOAS DOS SANTOS, RODRIGO ZACHARIAS OLIVEIRA, SAMARA SANTOS FLORENCIO, SIMONE MOREIRA CORSI, SUELLEN BARROS BITENCOURT, SUZANA APARECIDA DOS SANTOS, TATIANE CATELÃO CORSI, THALYTA HELENA PECCIN DOS REIS FERREIRA, VALDINEIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, VALERIA VICENTIN REIS, VITOR HUGO RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207849/25
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FRANCISCO BELTRAO - IPPUB
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FRANCISCO BELTRAO - IPPUB, RAFAEL DAL ZOTTO

Processo: 266667/25
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
Interessado: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, LUIS CARLOS TURATTO

Processo: 271490/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF), RUDISNEY GIMENES FILHO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 114176/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO

Processo: 629238/22
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: ERICA DIAS MAGALHAES, MARCOS MARIN, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, SIRLEI LOPES DE PAULA

Processo: 590320/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
Interessado: FRANCIELLE REGINA BERTUSSO, JURACI RONALDO CAZELLA, LUIZ FELIPE KUIAVSKI LOURENÇO, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214060/24
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES

Processo: 165798/25
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL, THIAGO GUERRA

Processo: 175300/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 269615/25
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 271245/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 540105/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 422660/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, JOSE AROLDO MALVESTIO, LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA REIS, MATHEUS STONA, PEDRO CESAR VIEIRA CAMILLO, RICARDO LOCATELLI

Processo: 678839/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: ANA PAULA DOS SANTOS ARAUJO, BIANCA GONCALVES AMORIN, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, ILSARA DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DA SILVA, JULIANA DE SOUZA CARTACHO, KLEVERSON ARMANDO DE AQUINO, LEONICE RAMALHO, MARIA CECILIA DOS SANTOS CARLUCCI, MARIA DE LOURDES SILVA LUIZ, MAURA BARBOSA DOS SANTOS PAZ, MICHEL ULLOFFO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA, ROSANA FERRARA CRUZ, SONIA ESTEVAM BARBOSA ESPINOSA, TANIA REGINA FERNANDES AMORIM

Processo: 132183/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: ALDINO DE OLIVEIRA ALVES, ANTONIO DONIZETTI DOS REIS, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, FELIPE AUGUSTO WRASSE, GUILHERME HENRIQUE RICARTE DA SILVA, RAFAEL BERTOLINO DA SILVA, SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA

Processo: 788631/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: ALINE LESSA NOGUEIRA, BRUNA CAMILO FRANCA, CHRISTINE STEFANNY SOUZA SANTANA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, DAIANE DA LUZ, DEBORA ANTONIA ALMEIDA LUIZ, DIENIFER DA SILVA OLIVEIRA, EDER ALVES DE MACEDO, GENIVALDO DIAS DOS REIS, LARISSA DE OLIVEIRA, LILIANE DE ANDRADE, LUANA RAFAELA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCEL DE OLIVEIRA, MARIANE SANTANA MACHADO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, ROBSON GUIMARAES DA SILVA, SORAIA ALICE GABRIEL, THAIS DE OLIVEIRA DE ASSIS, THAYANE RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197614/25
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: HAMILTON HENRIQUE FURINI, SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, TIAGO MARTINS ALVES

Processo: 201336/25
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Processo: 244760/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CEZAR BUENO DE MELO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 257919/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 257994/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 266098/25
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SERVICOS DO PARANA COMESP
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SERVICOS DO PARANA COMESP, GERSON DENILSON COLODEL, KARIME FAYAD

Processo: 270257/25
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ATANASIO SAVIO, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, ELISEU MOURA, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, GABRIEL RUGONI MACHADO

Processo: 271954/25
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

1ºSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13, REALIZADA NO PERÍODO DE 4 A 7 DE AGOSTO DE 2025

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (04/08/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, com a presença dos Conselheiros **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, bem como dos Conselheiros Substitutos **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, **MURYEL HEY** e **JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **KATIA REGINA PUCHASKI**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 12, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 21 e 24 de julho de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 e para **inclusão em pauta** dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha trouxe em mesa para **inclusão na pauta** o Processo de Certidão Libertatória nº: 458841/25, do Município de Colombo. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 580473/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 212180/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 579530/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 302724/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 214159/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 723300/20, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos Processos nºs: 431230/24 – Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 1191/25 – GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 446815/24 – Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 1193/25 – GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 402028/24 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 876/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 431168/24 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 889/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 448354/24 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 887/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 301019/24 – Revisão de Pensão, conforme o Despacho nº 1311/25, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro **Mauricio Requião de Mello e Silva**; 367741/23 – Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 178/25 – GCSTBC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 400858/24 – Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 179/25 – GCSTBC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 444960/24 – Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 183/25 – GCSTBC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 451924/24 – Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 184/25 – GCSTBC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Substituto **Thiago Barbosa Cordeiro**; 387002/24 – Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 115/25 – GCCLFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 378933/24 – Revisão de Proventos, conforme o Despacho nº 116/25 – GCCLFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, da relatoria do Conselheiro Substituto **Livio Fabiano Sotero Costa**. Foram **judgados** os Processos nºs: 758736/22 (Parcial Procedência da Representação, Regularidade das Contas com determinação e recomendação), 728268/24 (Conhecimento e procedência parcial), 580473/12 (Irregularidade com multa com determinação), 320668/24 (Registro), 294172/25 (Deferimento), 458841/25 (Deferimento), 423053/25 (Deferimento), 143618/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 213942/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 138766/25 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 767260/23 (Registro com recomendações), 731390/24 (Registro), 140370/25 (Conhecimento e provento), 212180/24 (Parecer prévio pela irregularidade com determinações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 124226/25 (Regular), 181904/25 (Regular), 182218/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 579530/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 968185/14

(Negativa de registro com determinações), 120544/21 (Negativa de registro com determinações), 261595/23 (Registro com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 587982/24 (Registro com aplicação de multa e determinações), 145711/25 (Regular com determinações), 154966/25 (Regular com recomendações), 170937/25 (Regular com determinações), 176455/25 (Regular com recomendações), 179080/25 (Regular), 183699/25 (Regular com determinações), 184296/25 (Regular), 199412/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 421490/18 (Registro com recomendações), 434934/25 (Conhecimento e provimento), 146017/25 (Regular), 148044/25 (Regular), 161121/25 (Regular), 162870/25 (Regular), 165453/25 (Regular), 169114/25 (Regular), 171186/25 (Regular), 183338/25 (Regular), 193066/25 (Regular), 200135/25 (Regular), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 723300/20 (Negativa de Registro), 504277/23 (Registro com recomendações), 444448/24 (Registro com recomendações), 214159/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 182331/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente no processo nº 444448/24, de relatoria do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, para expedir recomendação à Câmara Municipal de Jardim de Olinda para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes e portadores de deficiência nos concursos públicos a serem realizados, no mais acompanhou a proposta de voto do relator. A proposta foi acompanhada pelos demais Conselheiros votantes. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente no processo nº 968185/14, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para determinar o registro do ato de concessão da aposentadoria, sendo vencido, já que os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva acompanharam a proposta de voto do relator para negar registro à inativação com determinação. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente no processo nº 579530/24, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para julgar irregulares as contas da Tomada de Contas Extraordinária, aplicação de multa e expedição de determinação, sendo vencedor, já que os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva acompanharam a divergência. O processo foi redistribuído. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente no processo nº 140370/25, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para conhecimento e no mérito pela rejeição dos Embargos de Declaração, sendo vencido, já que o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha acompanhou o voto do relator pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente no processo nº 213942/24, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para emitir parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa e expedição de determinação, sendo vencedor, já que o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral acompanhou a divergência. O processo foi redistribuído. Nos processos nºs: 143618/24, 194750/21, 210338/23, 182218/25, 145711/25, 154966/25, 170937/25, 176455/25, 179080/25, 183699/25, 184296/25, 199412/25, 200271/24, 146017/25, 148044/25, 161121/25, 162870/25, 165453/25, 169114/25, 171186/25, 183338/25, 193066/25, 200135/25, 302724/24, 182331/25, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação no seguinte sentido: "No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou na Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 682861/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 194750/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 210338/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 167371/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 200271/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 616741/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 213241/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 724032/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os Processos nºs: 306126/24 (Adiado por pedido do relator), 330990/24 (Adiado por pedido do relator), 140124/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 165291/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 389805/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 409092/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 302724/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 784604/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 198629/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 07 de agosto de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão Ordinária da

Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 18 e 21 de agosto de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 174630/25
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
 INTERESSADO: CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA, DANIEL AMARAL
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
 ACÓRDÃO Nº 2291/25 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São José da Boa Vista. Exercício de 2024. Contas regulares.

1. RELATÓRIO
 Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Daniel Amaral. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.460.004,00 (um milhão quatrocentos e sessenta mil e quatro reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.083/2023. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
176825/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2385/2021	Regular
195815/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2258/2022	Regular
205733/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1961/2023	Regular
200638/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1998/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1547/25[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 508/25-7PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica, pugnano, em acréscimo, pela "expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira". É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em relação à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, o parecer ministerial alegou que:

"A necessidade de tal providência funda-se na imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento, bem assim, na circunstância de que, a partir da IN nº 189/24, em contraponto aos exercícios anteriores, a apresentação do Relatório de Controle Interno nas Prestações de Contas Anuais protocoladas junto a esta C. Corte passou a ser dispensada, sendo que, em consulta ao Portal da Transparência da Entidade, não foi possível localizá-lo, muito embora devesse estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação."

Não obstante tais argumentos, deixo de acolher a medida proposta, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa nº 189/2024 e porque não verifiquei no exame técnico dos autos apontamentos que a justifiquem.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Daniel Amaral.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Daniel Amaral;

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1547/25-CGM (peça 6).

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 196243/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: HELINTON ROGERIO MARQUES, MARCIO ROGERIO DE

OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2292/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Terra Roxa. Exercício de 2024.

Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Terra Roxa, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Marcio Rogerio de Oliveira Silva[1] e Milton da Silva[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.902.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 2.074/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[3] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
189285/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3311/2021	Regular
216871/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2586/2022	Regular
201673/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1400/2023	Regular
210226/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1955/2024	Regular

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 29/25[4], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 564/25-3PC[5], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Terra Roxa, do exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Marcio Rogerio de Oliveira Silva e Milton da Silva.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Terra Roxa, do exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Marcio Rogerio de Oliveira Silva e Milton da Silva; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. De 01/01/2024 a 29/10/2024.

2. De 30/10/2024 a 31/12/2024.

3. Consoante informado na Instrução nº 29/25-CCONTAS (peça 6).

4. Peça 6.

5. Peça 8.

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

7. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

8. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 197380/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AGUIVANILDO VENTRAMELI, LAERCIO ESCOLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2293/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Altônia. Exercício de 2024. Contas

regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Altônia, referente

ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Laercio Escola.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.730.700,00 (um milhão setecentos e trinta mil e setecentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.898/2023. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
186758/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2835/2021	Regular
215751/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3357/2022	Regular
220511/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3902/2023	Regular
215260/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2973/2024	Regular

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 179/25[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 546/25-7PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica, pugnando, em acréscimo, pela "expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira". É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em relação à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, o parecer ministerial alegou que:

"A necessidade de tal providência funda-se na imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento, bem assim, na circunstância de que, a partir da IN nº 189/24, em contraponto aos exercícios anteriores, a apresentação do Relatório de Controle Interno nas Prestações de Contas Anuais protocoladas junto a esta C. Corte passou a ser dispensada, sendo que, em consulta ao Portal da Transparência da Entidade, não foi possível localizá-lo, muito embora devesse estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vinculadas na Lei de Acesso à Informação"

Não obstante tais argumentos, deixo de acolher a medida proposta, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa nº 189/2024 e porque não verifiquei no exame técnico dos autos apontamentos que a justificuem.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Altônia, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Laercio Escola.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Altônia, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Laercio Escola; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 179/25-CCONTAS (peça 6).

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 200771/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: DONIZETE RUIZ PINHA, MARCOS REGINALDO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2294/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Uraí. Exercício de 2024.

Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uraí, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcos Reginaldo Pereira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.276.699,06, nos termos da Lei Municipal nº 1.494/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
191867/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	617/2022	Regular com ressalvas
220267/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	340/2023	Regular com ressalvas
216689/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2995/2023	Regular
216623/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1957/2024	Regular

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 161/25[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 518/25-5PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Uraí, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcos Reginaldo Pereira.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Uraí, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcos Reginaldo Pereira; e
- II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 161/25-CCONTAS (peça 6).

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 457667/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2306/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Embargos declaratórios acolhidos sem efeito modificativo da decisão.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opôs embargos de declaração para suprir possível omissão contida no Acórdão n. 1.801/25 da Primeira Câmara (peça 8).

Alega o órgão ministerial que não foi apreciado o pedido de expedição da seguinte determinação ao Município:

[...] ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Pelo Despacho n. 1.300/25 (peça 13), recebi os embargos em juízo sumário e prévio de admissibilidade, determinando a sua autuação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Despacho n. 1.300/25 (peça 15), reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

Quando ao pleito, entendo que assiste razão à parte embargante, pois, do teor do Acórdão n. 1801/25, não houve apreciação da determinação constante no Parecer n. 425/25 (peça 7).

O objetivo principal dos Embargos de Declaração é aprimorar a decisão proferida, eliminando quaisquer contradições, obscuridades ou dúvidas existentes. Esse recurso também é utilizado para suprir omissões e corrigir erros materiais que possam ter ocorrido na decisão.

Todavia, tendo em perspectiva que o Relatório do Controle Interno não é mais uma exigência na documentação constante da remessa anual de contas no âmbito desta

Corte, não encontro razões para que seja imposta essa obrigação à Câmara Municipal no Portal da Transparência, razão pela qual rejeito a sugestão de determinação do órgão ministerial.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração para reconhecer as omissões apontadas no Acórdão n. 1.801/25 – S1C (peça 8). Contudo, quanto ao mérito, não acolho o pedido do órgão ministerial constante no Parecer n. 425/25 (peça 7), pelos motivos acima expostos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I- Conhecer e acolher os embargos de declaração para reconhecer as omissões apontadas no Acórdão n. 1.801/25 – S1C (peça 8). Contudo, quanto ao mérito, não acolher o pedido do órgão ministerial constante no Parecer n. 425/25 (peça 7), pelos motivos acima expostos;
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 457802/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2307/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Embargos declaratórios acolhidos sem efeito modificativo da decisão.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opôs embargos de declaração para suprir possível omissão contida no Acórdão n. 1.798/25 da Primeira Câmara (peça 10).

Alega o órgão ministerial que não foi apreciado o pedido de expedição da seguinte determinação ao Município:

[...] para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Requer, ao final, o recebimento e provimento aos embargos a fim de que seja suprida a omissão.

Pelo Despacho n. 1.315/25 (peça 15), recebi os embargos em juízo sumário e prévio de admissibilidade, determinando a sua autuação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Despacho n. 1.315/25 (peça 15), reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

Quando ao pleito, entendo que assiste razão à parte embargante, pois, do teor do Acórdão n. 1.798/25, não houve apreciação da determinação constante no Parecer n. 377/25 (peça 7).

O objetivo principal dos Embargos de Declaração é aprimorar a decisão proferida, eliminando quaisquer contradições, obscuridades ou dúvidas existentes. Esse recurso também é utilizado para suprir omissões e corrigir erros materiais que possam ter ocorrido na decisão.

Todavia, tendo em perspectiva que o Relatório do Controle Interno não é mais uma exigência na documentação constante da remessa anual de contas no âmbito desta Corte, não encontro razões para que seja imposta essa obrigação no Portal da Transparência, razão pela qual rejeito a sugestão de determinação proposta pelo órgão ministerial.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração para reconhecer as omissões apontadas no Acórdão n. 1.798/25 – S1C (peça 10). Contudo, quanto ao mérito, não acolho o pedido do órgão ministerial constante no Parecer n. 377/25 (peça 7), pelos motivos acima expostos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I- Conhecer e acolher os embargos de declaração para reconhecer as omissões apontadas no Acórdão n. 1.798/25 – S1C (peça 10). Contudo, quanto ao mérito, não acolher o pedido do órgão ministerial constante no Parecer n. 377/25 (peça 7), pelos motivos acima expostos;
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 853852/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: ALDECIR HOFFANN SILVA, CRIS FELIPE RIBEIRO LARA, DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2316/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Diamante do Sul com amparo no Edital nº 1/2022 de Concurso Público, cujas admissões iniciais foram registradas pelo processo nº 33460/22, julgado pela decisão S1C ACO 4192/2024 (Peça 6).

Inicialmente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal pugnou pela realização de diligência, à vista de impropriedades, mediante a Instrução nº 3355/25 – COAP (Peça 6).

O Ente acostou resposta às Peças 12-13.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 7742/25 – COAP (Peça 14), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendações, nos seguintes termos:

Recomendações

a. atente ao correto preenchimento dos dados enviados a este Tribunal, de acordo com os manuais SIAP e demais normativas desta Casa.

b. que atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, em especial aos referidos no seu artigo 9º; nos termos do ato Acórdão 3101/2021 (S2C), expedida no processo 863250/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/11/2021.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, conforme Parecer nº 657/25 – 6PC (Peça 18).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das recomendações sugeridas merece maiores esclarecimentos.

Primeiramente, observa-se que foi constatada irregularidade nas admissões em razão da nomeação de candidato fora da data de validade do concurso público. De acordo com a Peça 5, no entanto, foi possível verificar que o processo havia sido prorrogado por mais 2 anos, até 27/05/2026. Mesmo assim, como o Município não corrigiu este lançamento no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), o apontamento foi gerado na unidade técnica.

Sobre a impropriedade, o Município informou que devido ao pedido de exoneração do servidor responsável por alimentar o sistema, teve muita dificuldade em descobrir como andavam os envios dos processos, o que resultou em envios atrasados de alguns processos.

Apesar das alegações do Município, este não corrigiu as informações lançadas no Sistema e já apontadas por meio da Instrução nº 3355/25, razão pela qual a sugestão da recomendação para que se atente ao correto preenchimento dos dados enviados a este Tribunal, de acordo com os manuais SIAP e demais normativas desta Casa, merece acolhimento.

Com relação à recomendação atinente ao respeito aos prazos processuais, a COAP apontou que o Ente não está seguindo as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa 142/18 ao atuar processos complementares.

Isso porque, em conformidade com o artigo 9º, IV, "b", da instrução mencionada, após a admissão do primeiro candidato, o Município tem um prazo de 180 dias corridos para registrar todas as informações no SIAP. Este prazo inicia a partir do exercício do primeiro candidato admitido após o envio da fase IV do processo inicial ou da última requisição enviada ao Tribunal.

Portanto, todas as convocações realizadas nesse período deveriam ser enviadas de uma vez dentro dos cinco dias úteis subsequentes ao término do prazo dos 180 dias, para evitar o acúmulo de autuações, o que acaba gerando diversas diligências que poderiam ser resolvidas somente uma vez.

Conforme se observa na Peça 14, no entanto, ocorreram várias autuações complementares ao processo de admissão de pessoal principal (3346-0/22), sendo que todos as admissões poderiam ter sido autuadas em apenas dois processos por ano (2023 e 2024), pois estariam dentro do prazo de 180 dias:

- Autos nº 394633/23, autuados no Portal eContas Paraná em 12 de junho de 2023, às 09:28:45, e incluídos em lista de homologação - COAP;

- Autos nº 750243/23, autuados no Portal eContas Paraná em 16 de novembro de 2023, às 14:47:56;

- Autos nº 750545/23, autuados no Portal eContas Paraná em 16 de novembro de 2023, às 15:18:24, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

- Autos nº 221473/24, autuados no Portal eContas Paraná em 01 de abril de 2024, às 16:36:09, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

- Autos nº 221686/24, autuados no Portal eContas Paraná em 01 de abril de 2024, às 16:53:57, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

- Autos nº 576816/24, autuados no Portal eContas Paraná em 19 de agosto de 2024, às 08:44:50, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

- Autos nº 632449/24, autuados no Portal eContas Paraná em 10 de setembro de 2024, às 14:49:32, e incluídos em lista de homologação - COAP;

- Autos nº 853852/24, autuados no Portal eContas Paraná em 30 de dezembro de 2024, às 09:59:23, de relatoria deste relator.

A unidade técnica informou, ainda, que diante das excessivas aberturas de processos de requerimento de análise técnica, intercedeu junto ao Município para esclarecer a situação.

É de grande importância que o Ente se familiarize com os prazos determinados pela

IN 142/18 e busque prevenir o acúmulo desnecessário de processos, o que pode sobrecarregar os servidores e comprometer a agilidade na tramitação dos autos. Essa conduta tem como consequência excessivo trabalho tanto ao Município no controle e lançamento dos requerimentos de análise técnica no Sistema, quanto para o Tribunal no processo de auditoria.

Em razão disso, acolho a sugestão pela expedição de recomendação para que o Município de Diamante do Sul se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, em especial aos referidos no seu artigo 9º; nos termos do ato Acórdão 3101/2021 (S2C), expedida no processo 863250/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/11/2021.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de recomendação para que o Município de Diamante do Sul, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente ao correto preenchimento dos dados enviados, de acordo com os manuais SIAP e demais normativas deste Tribunal.

c) pela expedição de recomendação para que o Município de Diamante do Sul, em futuros processos de admissão de pessoal, respeite os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, em especial aos referidos no seu artigo 9º; nos termos do ato Acórdão 3101/2021 (S2C), expedida no processo 863250/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/11/2021.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir recomendação para que o Município de Diamante do Sul, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente ao correto preenchimento dos dados enviados, de acordo com os manuais SIAP e demais normativas deste Tribunal;

III- expedir recomendação para que o Município de Diamante do Sul, em futuros processos de admissão de pessoal, respeite os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, em especial aos referidos no seu artigo 9º; nos termos do ato Acórdão 3101/2021 (S2C), expedida no processo 863250/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 29/11/2021;

IV- com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Medidas Executórias;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 155008/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2317/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia de Desenvolvimento de Arapongas. Exercício de 2024. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor David Oliveira Ribeiro, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 912/25 – CCONTAS (Peça 09), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 613/25 – 5PC (Peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor David Oliveira

Ribeiro, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Araçongas, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do senhor David Oliveira Ribeiro, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Araçongas, relativas ao exercício financeiro de 2024.

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 164325/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2318/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda. Exercício de 2024. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Alex Sandro Santana da Silva, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 252/25 – CCONTAS (Peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 577/25 – 3PC (Peça 13), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Alex Sandro Santana da Silva, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do senhor Alex Sandro Santana da Silva, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2024.

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15
DE 1º DE SETEMBRO DE 2025 ATÉ 4 DE SETEMBRO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 733666/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DENNER ORNELLAS CORTAT (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 332399/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 376101/25

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: EMERSON TOLEDO ESTEVAM, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, OLIVELTO PEREIRA DA SILVA

Processo: 308498/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 383921/22

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ANDRÉ LUIS SCHUTZE, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONÁRIOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 217274/22

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ALEX BRUNO KUNRATH, ALICE CRISTIANE SCOPEL RAMOS, ANA KAROLINE MACHADO, ANA PAULA GHIZZI, ANA PAULA MEDENSKI, BRUNA MOARA FREITAS BORDIN, DENIZE REGINA RUTHES, EUNICE ZAMPIVA, EVANISE TOMACHESKI, FABIO JOSE DE JESUS, FRANCIELE APARECIDA WOIDELO DE OLIVEIRA, GIOVANA GARCIA, GUILHERME DE PAULA SANTOS, JAISON RODRIGO MENDES, JAQUELINE DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, JAQUELINE ELEUTERIO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSICLEIA DA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA, JUCEMARA TELES DE ALMEIDA, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, JULIANO PEDROSO PIGATTO, LILIAN DE OLIVEIRA, LINDAMIR APARECIDA DA SILVA CRUZ, MONICA APARECIDA MULLER MARQUES, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NATHAN BAVARESCO DE OLIVEIRA, NIUZA GONCALVES DE OLIVEIRA, OSMAR COSTA DOS SANTOS, PATRICIA RODRIGUES, POLIANE PADILHA DA ROSA, RAQUEL DOS SANTOS, SONIA SILVEIRA MORENO, TACIANE SUELEN DOS SANTOS VAINER

Processo: 652644/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., EDEMILSON LINHARES DOS SANTOS, ELICA



CRISTINA RIEDO GONCALO, EMANUELY DOS SANTOS TRINDADE, EVERTON BARBIERI, LARA HELOISE ALVES DE MOURA, MARLA CAROLINE GASPARETO DA SILVA, SIRLEY DE OLIVEIRA FREITAS, VILMAR VERGILIO DURAES, WESLEY DUENHA GORDO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 497479/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OTHAVIO AUGUSTO RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 102532/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)
Interessado: JAISON RODRIGO MENDES, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)

Processo: 154060/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 157655/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 192752/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, VOLMAR DUARTE

Processo: 194046/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 199374/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ

Processo: 215139/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 176498/25 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 572306/24 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 720476/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDUARDO CAMPANHA PEREIRA, INDILLA SIMOES SOTARELLI LEMOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, ROSELI DE SAIBRO

Processo: 327808/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, Melca Niceia Altoe de Marchi

Processo: 494305/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: ALEXANDRE ZEQUE SANTOS, DANIELE DE FREITAS XAVIER DA SILVA, EMILY ANDRADE BARTENSKI, FERNANDA KECHER JEREMIAS, GISLAINE DOMINGUES PEREIRA, IRANI JOSE BARROS, JOAO CARLOS RODRIGUES, MAYARA CRYSTIANE DA SILVA, MILENA SANCHES OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ROSE MERE DOS SANTOS DOMINGUES, VITORIA DE ANDRADE MELO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 438581/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, JUSSARA APARECIDA MOREIRA MARTINS, MARIANO VICENTE TYSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 233009/25
Entidade: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 124528/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 171372/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 173707/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 184075/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, LUIZ ELISEU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Processo: 185586/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 189034/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, MILENA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Processo: 193686/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JACIR DANELLI, JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 196693/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 199471/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 200518/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 56413/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOSE LUIZ DA SILVA, LENI ROCHA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 288167/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ABDALLAH NASSAR, AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 720599/20 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, RUTE TAVARES PETRIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 606128/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, PRICILA ANDREIA DA SILVA MARCHI, TATIANE DE PAULA LEAL

Processo: 808713/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: HELOISA AUGUSTA BROSKA DE SOUZA, JANAINA RODRIGUES DA

CUNHA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, RODRIGO DE CARVALHO PIRES, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164759/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: AMADEU ELIZIO SANTOS, ANTONIO MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Processo: 185365/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: ANTONIO SCHINEMANN SOBRINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JOSNEI NEVES

Processo: 173200/25 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, PAULO CEZAR DE CARVALHO, RONDINELI JARSKI

Processo: 201646/25 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: ADEMIR LEITE DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163531/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 172395/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, VANDERLEI CAETANO DE CASTRO

Processo: 187260/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 189379/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 190580/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM), RENATO DA SILVA

Processo: 193201/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 200046/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 210692/24 Adiado para análise de voto divergente desde 18/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 304399/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, PAULO EDUARDO LIMA MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 531572/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CELIA REGINA POLVANI, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 325487/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NATALIA TERRA, NELSON GARCIA JUNIOR, PATRICIA GIMENES COSTA, PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA, RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO, SHEILA CUSTODIO SIQUEIRA, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

Processo: 706361/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ANA PRISCILA PINHEIRO MARTINS, DAICE TOSTI DOS SANTOS, DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR, SEBASTIAO ANTONIO JARDIM DE ALMEIDA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 726427/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, GUILHERME JOSE DE MELLO, JOAO GABRIEL CRISPIM CAMARGO, LUIZ MOURA

Processo: 377208/23 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140353/25
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 169203/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: EDSON DOS SANTOS SOUZA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, LISBETH PETITTO SCANAVACA

Processo: 269089/25
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., RENAN VINICIUS SALVADOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 649049/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, PEDRO EUGENIO SPERANDIO

Processo: 287086/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE EVANGELISTA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Processo: 20967/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JURANDIR RODRIGUES SOARES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Processo: 208716/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA APARECIDA MAZIERO

Processo: 119083/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CELINA TERUKO HOKAMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 83130/24
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANO AGNALDO MULINARI, IVAN FERREIRA DE MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 332070/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ALEXANDRE GUIDO, ALEXANDRE JOSIAS DOS SANTOS DA SILVA, ARISTON ZETOLES DOMICIANO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIEGO

YURE CORDEIRO DE LIMA, ELCIO FERREIRA MACHADO, FILIPE DOS SANTOS GREGORIO, JAIRO AMADIAS TIMIRO, LEONARDO DOS REIS MARQUES, LUIZ FERNANDO CASSIANO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 630772/24

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Interessado: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, LUCAS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MILTON DE PAULA JUNIOR, NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 90255/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Processo: 273230/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Processo: 135635/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SOLANGE APARECIDA BRAUN, TATIANE DE FATIMA STACECHEN

Processo: 166743/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Interessado: ABIGAIL DOS SANTOS SILVA, ELIO ANTONIO DOS SANTOS, JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Processo: 174738/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 176269/25 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, WANIA JACQUELINE FRANCO

Processo: 184644/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Processo: 186280/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 188585/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, WENDEL JOSE TELUSKI

Processo: 193252/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 195336/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 196480/25 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, HAMILTON BELLONI

Processo: 264338/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, DENILSON VIEIRA NOVAES, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, LUCIANO KUHL, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 265326/25 Vista desde 18/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, FREONIZIO VALENTE, ULISSES DE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 326836/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: AMAURI MARTINS DIAS, ANTONIO ADAMIR DIGNER, BRUNO FERREIRA BORGES, CAROLINE LASKA, CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS DE LIMA, DANIELE PADOVEZI, DAYARA ALVES DOS SANTOS, EDINARA APARECIDA DEINA, HELTON YUKIHIDE ONOSE, ISABELLY CRISTINE DIAS FARIA, JAYANE CAROLINE BISTEL, JESSICA FERNANDA ANDRADE TABORDA, JOCIANE INACIO DOS SANTOS, LIDIA CZAYA JARGAS, LIDIA PATLA, LISANDRA ROHLING, LUCAS LOURENCO ZIEGLER, LUCAS RYPKA, MUNICÍPIO DE CONTENDA, Sirley de Brito, THIAGO LEWKE, VINICIUS ADRIANO FLORKOVSKI, VIVIANE FARIA DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266462/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, HARIEL VIEIRA FOGACA

Processo: 130706/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, PATRICIA REIS DUTRA, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO

Processo: 134795/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: EDSON PALIARI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 163175/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

Processo: 169491/25 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADRIANO BACKES, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 170112/25 Vista desde 04/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA, MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, WAGNER MARTINS DE ALMEIDA

Processo: 189603/25 Vista desde 21/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

2ºSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13, REALIZADA ENTRE OS DIAS 04 E 07 DE AGOSTO DE 2025

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (04/08/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, com a presença dos Conselheiros **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**, bem como

dos Conselheiros Substitutos **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **KATIA REGINA PUCHASKI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, **MARIA DAS GRAÇAS GRECO**. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 12, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 21 e 24 de julho de 2025, a qual foi **homologada**. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas **ciência**, por unanimidade. Foram **devolvidos** os processos nºs: **122282/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **133993/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **137450/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **171429/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **174002/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **158520/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **196219/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **198491/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **199285/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **216909/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **207179/24**, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; **289779/24**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **91570/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **147672/24**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **139550/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **148990/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **176161/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **178687/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **179098/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **181408/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **182366/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **186523/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **189417/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **190369/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **191969/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **198645/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; **161431/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **164910/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **166271/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; **805360/24**, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o **sobrestamento** do processo nº **347868/24** (Admissão de Pessoal), determinado por meio do Despacho nº 1033/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado as **prorrogações de sobrestamentos** dos processos nºs: **453145/24** (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 1035/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; **452211/24** (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 354/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; **36745/22** (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 426/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; **320877/23** (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 427/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; **321628/23** (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 428/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; **101508/24** (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 124/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; **451002/24** (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 127/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, **concedeu** a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram **julgados** os processos nºs: 517824/23 (Registro com recomendações), 97250/25 (Parecer prévio pela regularidade), 133691/25 (Parecer prévio pela regularidade), 133802/25 (Parecer prévio pela regularidade), 149512/25 (Parecer prévio pela regularidade), 156179/25 (Parecer prévio pela regularidade), 173570/25 (Parecer prévio pela regularidade), 178814/25 (Parecer prévio pela regularidade), 181696/25 (Parecer prévio pela regularidade), 183168/25 (Parecer prévio pela regularidade), 186566/25 (Parecer prévio pela regularidade), 187090/25 (Parecer prévio pela regularidade), 190458/25 (Parecer prévio pela regularidade), 190750/25 (Parecer prévio pela regularidade), 197703/25 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 207179/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 172336/25 (Regular), 178202/25 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 66058/24 (Registro com recomendações), 418770/23 (Registro com recomendações), 703907/24 (Registro com determinações), 141066/25 (Regular), 163086/25 (Regular), 173480/25 (Regular), 178024/25 (Regular), 182102/25 (Parecer prévio pela regularidade), 188275/25 (Regular), 190628/25 (Parecer prévio pela regularidade), 191136/25 (Parecer prévio pela regularidade), 198645/25 (Regular), da pauta do **Conselheiro Augustinho Zucchi**; 653484/19 (Registro), 663450/24 (Encerramento), 113410/25

(Regular), 169173/25 (Regular), 182234/25 (Regular), 187554/25 (Regular), 263803/25 (Regular), 266683/25 (Regular), da pauta do **Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 805360/24 (Encerramento), 495793/21 (Registro), 666820/23 (Registro), 206195/23 (Registro), 165496/25 (Regular), 172433/25 (Regular), 175432/25 (Regular), 176900/25 (Regular), 185462/25 (Regular), 186930/25 (Regular), 188690/25 (Regular), da pauta do **Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania**; 141090/25 (Regular), 149415/25 (Regular com recomendações), 149865/25 (Regular), 160559/25 (Regular com recomendações), 187929/25 (Regular), 189840/25 (Regular com recomendações), da pauta do **Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso**. No **julgamento** do processo nº **133691/25**, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o **relator votou** pela "emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do **senhor ALMIR DE ALMEIDA**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE PEROBAL**, relativas ao exercício de 2024", (voto vencedor), **acompanhado** pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No **julgamento** do processo nº **149512/25**, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o **relator votou** pela "emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do **senhor EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE JESUITAS**, relativas ao exercício de 2024", (voto vencedor), **acompanhado** pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No **julgamento** do processo nº **156179/25**, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o **relator votou** pela "emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do **senhor LUIZ CARLOS BELETTI**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**, relativas ao exercício de 2024", (voto vencedor), **acompanhado** pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No **julgamento** do processo nº **173570/25**, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o **relator votou** pela "emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas da **senhora ADRIANA CRISTINA POLIZER**, na qualidade de prefeita do **MUNICÍPIO DE JAPURÁ**, relativas ao exercício de 2024", (voto vencedor), **acompanhado** pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição

da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 183168/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do senhor PAULO JAIR PILATI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, relativas ao exercício de 2024", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 186566/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do senhor JOÃO PERICLES MARTINATI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício de 2024", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 190458/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do senhor LUIZ EVERALDO ZAK, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, relativas ao exercício de 2024", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 190750/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "**REGULARIDADE** das contas do senhor FERNANDO ALBERTO CADORE, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício de 2024", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na

execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 178202/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o relator votou pela "**REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Tiago Elicker Raymundo", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 418770/23, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "**LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em exame, **EXCETO** do nomeado RICARDO ANTUNES WESTPHAL, que deverá ter o seu **REGISTRO NEGADO**, por não ter sido obedecido a ordem de chamamento conforme a classificação, na medida em que o candidato deveria ser convocado como reserva de pessoa com deficiência apenas na 21ª vaga para respeitar a ordem. Considerando a negativa de registro conforme acima exposto, **DETERMINANDO** que a candidata ANA KAROLINA KIMI ASSO, tenha sua nomeação efetivada em face da ordem na lista de classificação, bem como a realocação do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL na lista de convocação - e por tal motivo, seja aplicada ao gestor do Município Sr. ALVARO TELLES, a **MULTA** prevista no art. 87, IV, alínea c, da Lei Orgânica, **LEI COMPLEMENTAR** Nº 113, de 15 de dezembro de 2005. Com relação as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), ao que determina a Instrução Normativa nº 142/2018, deste Tribunal de Contas, **RECOMENDANDO**, para que em futuras admissões o Município de Castro se atente para: a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) Que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação", (voto vencido). O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou **divergência** pela "**LEGALIDADE** e pelo **REGISTRO** dos atos de admissão em exame, incluindo aquele referente ao Sr. Ricardo Antunes Westphal, pessoa com deficiência, aprovado e convocado com base em arredondamento legítimo nos termos da legislação específica, assim como dos demais servidores, sem aplicação de multa e com a expedição de **recomendações** ao Município de Castro, para que, em futuros processos de seleção de pessoal: 1) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, quanto ao envio da documentação referente às fases da admissão; 2) adote meios eficazes de comprovação da notificação pessoal dos candidatos convocados, para além da mera publicação do edital em diário oficial; 3) estabeleça expressamente, nos editais de concursos públicos, os critérios adotados para o arredondamento das vagas destinadas às pessoas com deficiência, assim como os parâmetros para sua convocação; 4) atente-se integralmente à legislação vigente aplicável à política de inclusão e reserva de vagas às pessoas com deficiência, assegurando sua efetividade e conformidade com os princípios constitucionais e com as normas específicas do Município", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 141066/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "**REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI** referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. JOÃO PAULO RIBAS", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. A Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 163086/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela

"**REGULARIDADE** da Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **AGNALDO DE SOUZA COSTA**", (voto vencedor), **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 178024/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "**REGULARIDADE** da Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **ROBERIO FERREIRA**", (voto vencedor), **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 188275/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "**REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL** referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. **ENÉAS JEFERSON MELNISK**, Presidente da Câmara Municipal à época", (voto vencedor), **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 190628/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "**REGULARIDADE** das contas do senhor **SERGIO ONOFRE DA SILVA**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, relativas ao exercício de 2024", (voto vencedor), **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 191136/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou

pela "**REGULARIDADE** das contas do senhor **MOISES JOSE DE ANDRADE**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE RIO BOM**, relativas ao exercício de 2024", (voto vencedor), **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 113410/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator apresentou proposta de voto pela "**REGULARIDADE** das contas em exame", (voto vencedor), sendo **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 169173/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator apresentou proposta de voto pela "**REGULARIDADE** das contas em exame", (voto vencedor), sendo **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 182234/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator apresentou proposta de voto pela "**REGULARIDADE** das contas em exame", (voto vencedor), sendo **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 187554/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator apresentou proposta de voto pela "**REGULARIDADE** das contas em exame", (voto vencedor), sendo **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no

Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 266683/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator apresentou proposta de voto pela "REGULARIDADE das contas em exame", (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 165496/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "REGULARIDADE das contas do Sr. Ivan Ferreira de Melo, referentes ao Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 172433/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "REGULARIDADE das contas do Sr. Péricles José Menezes Deliberador, referentes à Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 175432/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "REGULARIDADE das contas do Srº Carlos Ronaldo Garcia, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Monica, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello

Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se "No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 176900/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "REGULARIDADE das contas da Srª Maria Alice Erthal, referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 185462/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "REGULARIDADE das contas do Sr. José Basoldo Filho, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 188690/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "REGULARIDADE das contas do Srº Valter Luiz Bossa, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno)", (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se "no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C". No julgamento do processo nº 141090/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou proposta de voto pela

“**REGULARIDADE** das contas do exercício de 2024 do senhor Samuel Rodrigues de Jesus Junior, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, no período”, (voto vencedor), sendo **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** “no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C”. No julgamento do processo nº 149415/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou **proposta de voto** pela “**a) REGULARIDADE** das contas do exercício de 2024 do senhor João Vitor Pimentel, responsável pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva no período; **b) Recomendar ao Serviço de Água e Esgoto de Marialva que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade**”, (voto vencedor), sendo **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** “no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C”. No julgamento do processo nº 149865/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou **proposta de voto** pela “**REGULARIDADE** das contas do exercício de 2024 da senhora Elizangela Mara da Silva Hauagge, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava no período”, (voto vencedor), sendo **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** “no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C”. No julgamento do processo nº 160559/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou **proposta de voto** pela “**a) regularidade** das contas do exercício de 2024 da senhora Ana Paula de Godói Roveri, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas no período; **b) Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade**”, (voto vencedor), sendo **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** “no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional

da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C”. No julgamento do processo nº 187929/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou **proposta de voto** pela “**regularidade** das contas do exercício de 2024 de Giovana Zanin Martins, responsável pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertãozinho no período”, (voto vencedor), sendo **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** “no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C”. No julgamento do processo nº 189840/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator apresentou **proposta de voto** pela “**a) regularidade** das contas do exercício de 2024 dos senhores Murillo da Silva Donaire e Rodolfo da Silva Donaire, responsáveis pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso no período; **b) Recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade**”, (voto vencedor), sendo **acompanhado** pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. A Procuradora Katia Regina Puchaski, **manifestou-se** “no caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória. Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade. O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos. Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal. Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C”. Foram **concedidos** os pedidos de **vista** aos processos nºs: 176498/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201646/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 720599/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 173200/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176269/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196480/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 169491/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 170112/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com **vista** os processos nºs: 215139/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 572306/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 213969/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 210692/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 377208/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 195336/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 166743/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 174738/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 188585/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189603/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 130706/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 134795/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 163175/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os processos nºs: 122282/25 (Adiado para análise de voto divergente), 133993/25 (Adiado para análise de voto divergente), 137450/25 (Adiado para análise de voto divergente), 158520/25 (Adiado para análise de voto divergente), 171429/25 (Adiado para análise de voto divergente), 174002/25 (Adiado para análise de voto divergente), 196219/25 (Adiado para análise de voto divergente), 198491/25 (Adiado para análise de voto divergente), 199285/25

(Adiado para análise de voto divergente), **216909/25** (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; **91570/25** (Adiado para análise de voto divergente), **147672/24** (Adiado para análise de voto divergente), **289779/24** (Adiado para análise de voto divergente), **176161/25** (Adiado para análise de voto divergente), **178687/25** (Adiado para análise de voto divergente), **179098/25** (Adiado para análise de voto divergente), **181408/25** (Adiado para análise de voto divergente), **182366/25** (Adiado para análise de voto divergente), **186523/25** (Adiado para análise de voto divergente), **189417/25** (Adiado para análise de voto divergente), **190369/25** (Adiado para análise de voto divergente), **191969/25** (Adiado para análise de voto divergente), **161431/25** (Adiado para análise de voto divergente), **164910/25** (Adiado para análise de voto divergente), **166271/25** (Adiado para análise de voto divergente), **139550/25** (Adiado para análise de voto divergente), **148990/25** (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº **122282/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **133993/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **137450/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **158520/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **171429/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **174002/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **196219/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **198491/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **199285/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **216909/25**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **91570/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **147672/24**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **289779/24**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **178687/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **179098/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **181408/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **182366/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **186523/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **189417/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **190369/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **191969/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **161431/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **164910/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **166271/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **139550/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº **148990/25**, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi **adiado** para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia sete do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (07/08/2025), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, **encerrou** a Décima Terceira

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoito e vinte e um do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (18 e 21/08/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, **lavrou-se** a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**.****

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 101893/25
ASSUNTO - PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - MARIO ANTONIO CECATO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1246/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 438/25-DGP (Peça 16), devolvo os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que seja oficiado o Paraná Previdência solicitando que, no prazo de 15 dias, seja apresentada manifestação acerca do benefício que é objeto deste expediente.

Por oportuno, noticia-se que, quando do retorno da diligência, será determinado encaminhamento para correção do equívoco indicado pela Unidade.

GCFAMG em 25 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 543334/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - L. B. DE SOUZA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E MARKETING, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR -
DESPACHO - 1248/25 – GCFAMG

Relatório

A empresa L.B. de Souza Consultoria em Gestão Empresarial e Marketing propôs, perante este Tribunal, Representação da Lei de Licitações em face do Município de São José dos Pinhais, referente ao Pregão Eletrônico nº 126/2025, que tem como objeto a aquisição de uniformes escolares, com abertura prevista para 28/08/2025.

A representante alega a ocorrência de irregularidades editalícias que comprometeriam a legalidade e a competitividade do certame. Em síntese, sustenta os seguintes pontos:

a) Exigência de Tecido Incomum no Mercado:

O edital exige a utilização de tecido do tipo "modal", material considerado não usualmente comercializado, o que supostamente restringe a competitividade e direciona a licitação, violando os princípios da isonomia, eficiência, interesse público e competitividade. Ademais, entende que não há justificativa técnica no edital que fundamente a necessidade desse tipo de tecido, em afronta ao art. 22, §1º, da Lei de Licitações.

b) Incongruência na Especificação Técnica dos Tecidos:

O edital prevê, nas especificações técnicas das camisas de manga curta e longa, a composição de "três fibras têxteis", entretanto, apresenta apenas duas: 70% poliéster e 30% modal. Essa contradição compromete o julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, podendo gerar dúvidas na formulação das propostas, bem como prejuízos na análise das amostras e laudos técnicos.

c) Prazo Exíguo para Apresentação de Amostras e Laudos:

O prazo de 12 dias úteis, previsto no edital para apresentação de amostras e laudos técnicos (Anexo V, item 5.2.3), é considerado inviável, diante da necessidade de aquisição de materiais, confecção de amostras e realização de ensaios laboratoriais. Tal exigência desconsidera os princípios da razoabilidade e eficiência, entendendo plausível a ampliação do prazo para 30 dias, conforme prática administrativa usual.

d) Da inaplicabilidade do critério de desempate em favor de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP:

O item 8.18 do Edital prevê a aplicação dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 para os itens não exclusivos à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), permitindo-lhes apresentar nova oferta, em caso de empate ficto, conforme a margem de até 5% em relação à melhor proposta.

Contudo, o Edital contempla dois lotes cujos valores estimados - R\$ 31.565.000,00 (Lote 1) e R\$ 9.166.940,00 (Lote 2) - superam, individualmente, o limite legal de receita bruta anual das Empresas de Pequeno Porte - EPPs, fixado em R\$ 4.800.000,00 pelo artigo 3º da LC nº 123/2006.

Nessas condições, conforme disposto no artigo 4º, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021,

entende que não se aplicam os benefícios da LC nº 123/2006 aos certames cujos valores ultrapassem o teto de enquadramento das empresas beneficiárias. Assim, a previsão constante do item 8.18 revela-se incompatível com o ordenamento jurídico e deve ser suprimida do instrumento convocatório.

e) Da exigência de qualificação técnica desproporcional e incongruente:

O item 10.1.1.4 do Edital exige que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de, no mínimo, 50% da quantidade dos itens licitados, sendo considerada como "parcela de maior relevância" aquela com valor igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Essa exigência, no entanto, restringe indevidamente a competitividade, na medida em que desconsidera a complexidade técnica de fabricação dos produtos. Por exemplo, para o Lote 1, são aceitos atestados de fornecimento de camisetas, calças e jaquetas. Contudo, fabricantes de jaquetas, cuja confecção envolve grau de complexidade superior, detêm plena capacidade técnica para produzir camisetas e calças, razão pela qual o edital deve explicitamente reconhecer a equivalência técnica entre os itens, considerando a complexidade envolvida na fabricação.

Idêntica lógica se aplica ao Lote 2, no qual se exige experiência na produção de tênis com cadarço, desconsiderando que fabricantes desses itens possuem plenas condições técnicas de fabricar calçados semelhantes, como papetes, botinas ou tênis com velcro.

Ademais, o edital deve estabelecer critérios claros e objetivos, conforme exige o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com os princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. A ausência de detalhamento e clareza nas regras de qualificação técnica pode acarretar interpretações divergentes e eventual judicialização do certame, comprometendo a celeridade e a legalidade do procedimento.

Portanto, solicitou a reformulação do item 10.1.1.4, com a devida especificação das situações de equivalência técnica, considerando a complexidade da produção dos bens e permitindo maior isonomia e competitividade entre os licitantes.

Diante das irregularidades apontadas, entende o comprometimento à legalidade, à isonomia e à competitividade do certame, motivo pelo qual requereu:

a) o recebimento e a atuação desta Representação;

b) a concessão de medida cautelar, determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 126/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, com abertura prevista para o dia 28 de agosto de 2025, às 9h, até o julgamento definitivo da matéria;

c) a intimação do ente representado para, querendo, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo legal;

Ao final, seja julgada totalmente procedente esta Representação, com a consequente determinação de retificação do edital, para fins de:

i) Exclusão da previsão de aplicação dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, no que tange aos lotes cujos valores estimados ultrapassam os limites de enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

ii) Reformulação das exigências de qualificação técnica, com o devido reconhecimento da complexidade de produção dos itens licitados e das hipóteses de equivalência técnica, de forma a ampliar a competitividade e evitar restrições indevidas à participação de potenciais licitantes.

Ressaltou que a correção das falhas editalícias ora apontadas é medida imprescindível à legalidade da licitação, garantindo à Administração a seleção da proposta mais vantajosa, conforme determinam os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e do interesse público.

Dessa forma, reiterou o pedido de concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame na fase em que se encontrar, evitando-se a consumação das ilegalidades apontadas e assegurando a regularidade do futuro contrato administrativo.

Fundamentação

Em análise sumária do pedido, verifica-se a presença de elementos suficientes a demonstrar a plausibilidade do direito alegado pelo Representante.

No que tange aos apontamentos de possíveis irregularidades constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 126/2025, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, observa-se que as exigências editalícias impugnadas demandam avaliação sob a ótica da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e do julgamento objetivo, conforme preconiza a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A título exemplificativo:

A) O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "as licitações serão processadas e julgadas com observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, igualdade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, segurança jurídica, probidade administrativa, economicidade, celeridade, transparência, eficácia, segregação de funções, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório".

Nesse contexto, observa-se possível inconsistência nas especificações técnicas do edital, em especial no que se refere às camisetas de manga curta e longa. O edital determina que o tecido seja composto por "três fibras têxteis", entretanto, indica apenas duas em sua composição.

Tal contradição pode demonstrar violação ao Princípio do Julgamento Objetivo, na medida em que compromete a clareza necessária para a adequada formulação das propostas pelos licitantes, além de poder gerar dificuldades na análise das amostras e dos laudos técnicos, ocasionando insegurança jurídica no desenvolvimento do certame.

B) O art. 25, inciso I, determina que o edital deverá conter "regras claras e objetivas sobre as condições de participação na licitação", inclusive em relação à qualificação técnica, a fim de garantir previsibilidade, segurança jurídica e igualdade de condições entre os licitantes.

No que se refere à exigência de qualificação técnica constante do item 10.1.1.4 do Edital, embora admissível em tese, pode representar restrição indevida à competitividade, uma vez que desconsidera a complexidade técnica envolvida na fabricação dos produtos licitados, contrariando os princípios da isonomia, razoabilidade e julgamento objetivo.

A ausência de tratamento específico sobre a equivalência técnica entre produtos de similar ou superior complexidade pode ensejar interpretações subjetivas, impugnações, recursos administrativos ou até judicializações, comprometendo a lisura do processo e podendo gerar dano ao erário.

A omissão do edital em reconhecer expressamente essas situações pode caracterizar violação ao art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe que as regras de habilitação sejam claras, objetivas e proporcionais ao objeto licitado, de forma a preservar a segurança jurídica e a ampla competitividade do certame.

C) O art. 4º, § 1º, inciso I, da mesma norma, dispõe que os benefícios conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela Lei Complementar nº 123/2006 não se aplicam quando o valor do item ou lote for superior ao limite de enquadramento dessas empresas, o que deve ser observado para fins de análise da viabilidade do chamado "empate ficto".

O item 8.18 do Edital prevê o benefício do empate ficto às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, conforme os arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006. No entanto, os valores estimados dos Lotes 1 e 2 superam o limite de enquadramento das EPPs.

Desta forma, os benefícios da LC nº 123/2006 não se aplicariam em casos como este, tornando incompatível a previsão constante do edital.

Assim, e à luz da legislação de regência, os vícios apontados no edital - como exigências técnicas possivelmente desproporcionais, ausência de clareza nas especificações, prazos exíguos e benefícios legais aplicados indevidamente - demonstram, em cognição sumária, indícios de irregularidade que podem comprometer a lisura e a legalidade do certame.

Faço ao exposto, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, e não verificando a possibilidade de cristalização de eventuais irregularidades caso realizada diligência com prazo reduzido, determino a intimação da Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita de São José dos Pinhais, para que, havendo interesse, apresente manifestação preliminar no prazo de 2 dias - vencido tal prazo, devem os autos ser imediatamente encaminhados a mau gabinete para exame do pedido de urgência.

GCFAMG, em 26 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 184318/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO - ELOIR NELSON LANGE, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 1249/25 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 172379/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO - FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1250/25 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 19) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 504602/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1332/25

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, apresentado por Onivaldo Ferreira dos Santos, matrícula nº 506.869, ocupante do cargo de Técnico de Controle - P/13 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com vistas a concessão do abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro nos arts. 1º, § 20[1], e 5º[2] da Emenda à Constituição Estadual n.º 45/2019 (Complementação do Requerimento 31/2025 - Peça nº 06).

Por meio da Instrução n.º 31/25 - DGP (peça 07), a Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que, consoante registros funcionais, o servidor requerente foi nomeado pela Portaria n.º 128 de 25 de março de 1993, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 20 de abril de 1993. Desta forma, quando da emissão da Informação pela Diretoria (13/08/2025), o servidor em comento contava com 43 (quarenta e três) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo total de contribuição, sendo 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço público e com 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de tempo no cargo/carreira que hoje ocupa, com 60 (sessenta) anos de idade (nascido em 07/08/1965, conforme identidade juntada na peça 03).

Conclui a unidade, portanto, que o requerente preencheu todos os requisitos necessários, perfazendo o direito ao abono de permanência desde 07/08/2025, com

base na regra do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

Outrossim, a Diretoria Jurídica elaborou Parecer n.º 238/25 - DIJUR (peça 08) pelo deferimento do pedido, visto estarem presentes as exigências previstas no art. 40, § 19[3], da Constituição Federal e no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

É o relatório.

Considerando o contido nos autos, encaminho-o à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que apresente sua manifestação.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 1.º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração: § 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

2. Art. 5.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 4º; e

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício será utilizado a média aritmética simples das remunerações adotada como base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo;

II - nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do § 2º deste artigo.

§ 4º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 2º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, bem como, todas as verbas que incidirem contribuições previdenciárias.

3. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória

PROCESSO N.º: 174290/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ANDERSON CAMARGO CARDOSO, BRUNA LETICIA WERLE, CLOVIS MATEUS CUOLOTO, KSL MATERIAIS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DA ROCHA, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1354/25

Diante dos petições apresentados às peças 48-51 e 57-59, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para nova instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 519154/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GONTIJO ROCHA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1368/25

Com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo o desentranhamento das peças 39 a 41, para que sejam autuadas como Pedido de Acesso à Informação, nos termos da Informação 5127/25-DP (peça 42).

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tomando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 530917/25

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ CARLOS NEGRE JUNIOR, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1371/25

Nos termos do art. 487 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."

PROCESSO N.º: 261136/19

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDILSON PEREIRA SPOSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1372/25

Diante do contido na Instrução 656/25-CMEX (peça 90), autorizo a baixa de responsabilidade de FRANCISCO ALBERTO CARICATI, relativamente ao item II do Acórdão nº 606/20 - STP (peça 52), mantido pelo Acórdão nº 1889/2021 - STP (peça 73), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos Arts. 168, VII[2] e 398, § 4º[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 136077/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2022), JOÃO HELIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2000), JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SILVIO MAGALHAES BARROS II, THERESA BELOS PAULICHI (FALECIDO(A) EM 2020)

PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1373/25

Ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre os pedidos formulados pelo Município de Maringá à peça 481, dada a sua atribuição prevista no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1]

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 443526/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 1016/25

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Matinhos, por meio do qual solicita a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com o objetivo de regularizar a aplicação do índice em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), referente ao exercício de 2024, o qual está abaixo do mínimo constitucional.

II. O interessado afirma que “em 05/06/2025, a emissão automática da Certidão Liberatória foi obstada por uma única pendência: a aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) referente ao exercício de 2024, que ficou em 24,98%, ligeiramente abaixo do mínimo constitucional de 25%”.

III. Acrescenta, ainda, que o Acórdão nº 1542/25-STP (processo nº 358901/25) deferiu Certidão Liberatória ao Município, com prazo de validade de 60 dias, e que esta limitação temporal impõe ao Município a necessidade de buscar uma regularização mais robusta e definitiva da situação referente ao índice constitucional, a fim de evitar futuras reincidências e a constante necessidade de renovação da certidão por via excepcional.

IV. Nessa toada, propôs o TAG com a finalidade de compensar a diferença de 0,02% na aplicação do MDE no exercício de 2024.

V. Na sequência, os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do TAG (art. 4º, caput, Resolução nº 59/2017), pois considerou-se que o Termo de Ajustamento de Gestão seria incidental ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2024 do Município de Matinhos, uma vez que a verificação da aplicação do índice mínimo de 25% em MDE é objeto de análise na referida Prestação de Contas, de minha relatoria.

VI. Em que pese o entendimento adotado, a meu ver, s.m.j., a sistemática adotada para os Processos de Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, a partir do exercício de 2022, não comporta a tramitação de TAG incidental, na medida em que a implementação do PROGOV visou a análise mais célere dos processos de prestação de contas de governo, então, eventual apensamento de TAG (incidental) à Prestação de Contas implicaria no atraso da emissão do Parecer Prévio de apreciação das contas.

VII. Nesse contexto, entendo que a melhor solução seria a adoção do mesmo entendimento utilizado no processo nº 230646/25, no qual o TAG foi autuado como processo autônomo e distribuído por sorteio, nos moldes do art. 6º, § 3º[1] da Resolução 59/2017.

VIII. Retorne-se ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua autuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.

PROCESSO Nº: 382969/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1035/25

I. Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Xamburé, no qual solicita a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), cuja finalidade é a recomposição do índice da educação do exercício de 2024 para permitir a expedição de certidão liberatória ao Município, em virtude da impossibilidade na emissão automática decorrente do descumprimento do índice de investimento em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no referido exercício.

II. A Coordenadoria de Contas-CCONTAS, por intermédio do Despacho nº 20/2025 (peça 8), informou que o Município protocolou o pedido de certidão liberatória nº 353624/25, o qual encontrava-se em trâmite. E completou que “Em se tratando de pedido de Termo de Ajustamento de Gestão efetuado de forma autônoma, consoante art. 6º, §2º da Resolução nº 59/2017, encaminham-se o feito ao Gabinete da Presidência, para deliberação e sugerindo a reautuação do feito como Termo de Ajustamento de Gestão”.

III. Na sequência, o Gabinete da Presidência observou que o objeto pretendido no TAG seria a certidão liberatória citada pela CCONTAS, então encaminhou os presentes autos ao meu Gabinete para providências.

IV. No que tange ao pedido de Certidão Liberatória protocolada sob o processo nº 353624/25, verifico que sua emissão foi autorizada por intermédio do Acórdão nº 1777/25-S1C.

V. Em que pese o entendimento de que o pedido de TAG está relacionado à solicitação de Certidão Liberatória específica, reputo que o requerimento deveria ser autuado de forma autônoma, posto que a citada Certidão tem validade de 60 dias. Logo, vencido o referido prazo, o Município voltará a não de ter acesso à Certidão Liberatória automática emitida no site desta Corte.

VI. A meu ver, o objetivo do Município, ao solicitar a formalização do TAG, seria afastar o impedimento de emitir certidões liberatórias de forma automática em razão do descumprimento da aplicação do índice mínimo em educação no exercício de 2024, não dizendo respeito apenas e especificamente ao pedido formulado no processo nº 353624/25, de minha relatoria.

VII. Nesse contexto, s.m.j., seguindo o opinativo da CCONTAS, entendo que este pedido de requerimento externo deveria ser autuado como processo autônomo e distribuído por sorteio, nos moldes do art. 6º, § 3º[1] da Resolução 59/2017.

VIII. Retorne-se ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua autuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.

PROCESSO Nº: 399507/25

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1062/25

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 1847/25-STP (peça 8), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510217/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR: CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO: 1063/25

I. Considerando o contido nas Instruções n.º 638/25 e n.º 639/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 634 e 635), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de IRAM DE REZENDE, referente às multas aplicadas pelos itens II-i e II-ii, do Acórdão n.º 1486/20-STP (peça 415), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 772/21-STP (peça 509).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260021/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, PEDRO CARLOS DE CAMPOS, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

PROCURADOR: OSEAS SANTOS

DESPACHO: 1064/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 651/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 415), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, PEDRO CARLOS DE CAMPOS e ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, referente ao ressarcimento de valores determinado no item II, do Acórdão n.º 2794/14-S2C (peça 64).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 484999/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONCALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS, ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES
DESPACHO: 1066/25

I. Considerando o contido nas manifestações abaixo indicadas, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade referentes às sanções de restituição de valores ao erário municipal, pertinentes ao Acórdão n.º 495/21-STP (peça 532), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 2250/21-STP (peça 587):

a) Instrução n.º 645/25 (peça 1104): CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS e GERSON DA SILVA JUNIOR, restituição determinada no item I, “a.9”, do Acórdão n.º 495/21-STP; e

b) Instrução n.º 646/25 (peça 1105): RENATO TROGUE MESQUITA e GERSON DA SILVA JUNIOR, restituição determinada no item I, “a.46”, do Acórdão n.º 495/21-STP.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410572/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS RITA, CARLOS ALBERTO GAZIN, EDGAR SILVESTRE, EDGARD MARTINS ZUCOLI, ELTON JONES CAPARROZ, EVAIR FRATUCCI, EVAIR FRATUCCI & CIA LTDA-ME, FLAVIA CHERONI DA SILVA, J. J. M. MECANICA LTDA, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR:
DESPACHO: 1067/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 644/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 125), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ANTÔNIO MARCOS RITA, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 2812/23-S1C (peça 105).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510029/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAN GERALDO AZEVEDO
DESPACHO: 1068/25

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 314777/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO: 1069/25

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 537679/25 (peças 417 e 418), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164032/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
PROCURADOR: SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA
DESPACHO: 1070/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 4783/25 (peça 172), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666122/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, BORTOLO MORO NETO, TATYANA DENISE BELO, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1072/25

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 94/25-CAIS (peça 43), encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242628/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: F.A.L. EVENTOS LTDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA
PROCURADOR: FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
DESPACHO: 1074/25

Em nova oportunidade, retornam os presentes autos, tendo em vista as manifestações conclusivas da então Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (Instrução n.º 27/2025, peça 56) e do Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 455/2024, peça 57), os quais comungaram da mesma opinião, opinando pela procedência parcial da representação com aplicação de multa à pregoeira.

Em razão do contido nos referidos opinativos, há que se determinar, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), a citação da pregoeira VALDINEIA FRANCISCO ALVES, dado que, no Despacho n.º 501/2025 (peça 45), que admitiu o processamento do feito, foi determinada apenas a citação da municipalidade.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Com resposta, à CAIS e, após, ao MPC.

Sem resposta, regresse o feito a este gabinete.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167006/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ALINE DA SILVA ARAUJO, DÉCIO MACHADO, DENILSON BAITALA, DIEGO KUCHAR LIMA, DIEGO MICHEL ALVES DE FRANCA, GUILHERME GUIMARAES KOMECHÉ, ISABELA FANELLI BARRETO, IVAN CARLOS PARECY JUNIOR, JOSIANE FILUS, KAUANA APARECIDA LEMOS, LUIS HENRIQUE BISSI VIDOTTI, MARIA ENI DE MATTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SANDRO WILIAN GIOVANELLA, SHEILLA BONETTI DOBGENSKI, WILLIAN MARCOS IACHINSKI
PROCURADOR:
DESPACHO: 1075/25

I. Regresse os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação a respeito da documentação juntada pelo Município de Guarapuava na peça 13 (fls. 8 a 12), que se refere ao apontamento contido no item "d" da Instrução nº 3051/25-COAP (peça 7), demonstração de compatibilidade de horário na prestação dos dois cargos acumulados pela servidora Isabela Fanelli Barreto Biscaia.

II. Após, ao Ministério Público de Contas.
 Curitiba, 25 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 173878/25
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1412/25

I. Mediante a petição intermediária n. 517155/25, a MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, representado por seu Presidente, EDSON PALIARI, solicita a dilação do prazo concedido no Despacho n. 76/25-GCSLFSC (peça 06).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para a devida instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de agosto de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
 Assessor Especial de Conselheiro/ Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.
 2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 244589/22
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURÍCIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 1436/25

I. Trata-se de Homologação de Recomendações, derivada de Auditoria realizada pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE), em face da fiscalização realizada junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), atualmente em fase de verificação do atendimento das recomendações emitidas pelo Acórdão n. 1395/22-STP (peça 11), integrado pela decisão proferida no Acórdão de Embargos de Declaração n. 2444/22-STP (peça 31), nos seguintes termos:
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II - encaminhar cópia da decisão a CLAUDIO STABILE (Diretor-Presidente) e CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência; c) - encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º 3 do artigo 267-A do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

No âmbito do monitoramento da execução, a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n. 33/25 (peça 97), certifica que, das 10 recomendações, 5 ainda permanecem pendentes para cumprimento, conforme demonstrado no quadro abaixo:

N.º	Recomendação	Situação
3.2	Elabore plano de ação voltado à integração da Matriz de Priorização de Investimentos (MPI) ao Sistema de Planejamento de Investimentos (SPI), o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social.	Em implementação
4.1	Realize um controle sistematizado, permanente e atualizado das necessidades de investimentos e metas estabelecidas nos Contratos Programas vigentes que estão sob sua concessão e as utilizem como entrada no Plano Plurianual de Investimentos.	Em implementação
6.1	Estabeleça um plano de ação devidamente aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social, para a ressetorização no Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba (SAIC), apresentando gradual adequação à norma técnica.	Em implementação
11.1	Estabeleça plano de ação que permita acompanhar a implementação dos Planos de Segurança da Água (PSAs) nos sistemas de abastecimento da Companhia, contendo cronograma de procedimentos que serão executados, prazo e a unidade/setor responsável pela execução, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 34, inciso V do Estatuto Social.	Em implementação
11.2	Organize as informações que subsidiariam a construção dos Planos de Segurança da Água (PSAs) em um documento consolidado (por sistema ou gerência) de forma a possibilitar sua revisão periódica.	Em implementação

Diante disso, opina pela dilação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para que a SANEPAR implemente ou apresente nova manifestação, incluindo a atualização detalhada sobre a implementação das recomendações restantes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 626/25 - 3PC (peça 108), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se favoravelmente à dilação de prazo, considerando os esforços realizados pela SANEPAR no atendimento das recomendações.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em consonância com as manifestações técnicas, verifico que a SANEPAR está atuando de forma diligente na adoção de medidas destinadas para a implementação das recomendações impostas por esta Corte de Contas no Acórdão n. 1395/22-STP (peça 11), integrado pela decisão proferida no Acórdão de Embargos de Declaração n. 2444/22-STP (peça 31).

Diante disso, autorizo a prorrogação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a SANEPAR comprove o cumprimento das recomendações impostas.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

IV. Após cumprido, remeta à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) acerca do teor da presente decisão.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331850/25
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA
PROCURADOR: GUILHERME MALUCELLI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1438/25

I. Retomam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto por SIMONI SOARES, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - TRANSITAR, via petição intermediária n. 527975/25, contra o Acórdão n. 1060/25 do Tribunal Pleno (peça 51), parcialmente modificado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 2024/25 do Tribunal Pleno (peça 61), que julgou procedente em parte a representação, com aplicação de multa administrativa e expedição de determinações à Autarquia.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 18/08/2025, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3503, em 12/08/2025.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para

a devida autuação e distribuição.
IV. Publique-se.
Gabinete, 25 de agosto de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134643/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ALINE CARLA BRANDALISE, DIRCEU BUENO DA ROCHA, GILSON EMANUEL QUADROS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, SC EMPREENDIMENTOS LTDA
PROCURADOR: CARLA QUEIROZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1447/25

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 1860/25-STP, conforme certificado na peça 77, e promovido o registro da recomendação nele inserida, a Coordenadoria de Medidas Executórias, via Informação n. 4715/25-CMEX (peça 78), sugere o encerramento do processo.

II. Em acolhimento à sugestão da unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 427735/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLACI ESCHER, CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA, COSTA OESTE SERVICOS LTDA, NACLETO TRES
PROCURADOR: DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISRAEL BOGO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAFAEL BOGO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1451/25

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 1462/23-STP, conforme certificado na peça 241, e cumprida integralmente a decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias sugere (peça 265) o encerramento do processo.

II. Em acolhimento à sugestão da unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 322683/00
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ANDORINHAS DOS MORADORES DO BAIRRO DA CACHOEIRA DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1161/25

Trata-se de Tomada de Contas com imputação a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ANDORINHAS DOS MORADORES DO BAIRRO DA CACHOEIRA DE CURITIBA do deve restituição de valores e de multa administrativa, nos termos dos itens II e III da Resolução n.º 4324/2003 - Tribunal Pleno (Peça 6).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante Informação nº 4731/25 - CMEX (Peça nº 10), relatou em que consulta ao sistema FIR da SEFA, na presente data, verificamos que a dívida ativa 2776730-3 foi baixada em 04/08/2020 com a situação "DECISAO JUDICIAL - PRESCRICAO PGE 27/07/202 - SISTEMA DE PROTOCOLO DAE 038029".

Assim, considerando a tardia notificação a este Relator sobre o fato retrocitado e diante da ausência de outras providências que possam redundar na restituição dos valores envolvidos ou na eventual apuração das responsabilidades, acolho a sugestão da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e determino o encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Gabinete, em 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº: 141808/23
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1162/25

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado

da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2022. Considerando o contido na Instrução nº 39/25 da 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE), encaminhou-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) para análise e instrução quanto ao cumprimento das determinações expedidas. Em resposta, a 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação nº 48/25 (peça 91), opinou pela devolutiva dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Dr. Augustinho Zucchi, para sua análise, o qual optou por remessa dos autos à 2ICE para as providências que entenderem pertinentes, conforme competências expressas na portaria[1], bem como, da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), nos termos do art. 175-T, IV, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. ANEXO I - PORTARIA Nº 450/25:

ANEXO I - PORTARIA Nº 450/25

GRUPO A	
Área Temática	Educação, Esporte e Cultura
Inspeção	2ª Inspeção de Controle Externo
Superintendente	Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

- Colégio Estadual do Paraná - CEP
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR

2. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução nº 131/2025) IV - analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

PROCESSO Nº: 424184/23
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ALLAN SORRILHA MEIRA BARROS, CAROLINA NAGY CORREIA, CASSIA HARUMI SHIBUYA, CYNTHIA NOVAIS RODRIGUES, DENIS KAUAN DOS SANTOS, DEREK RIBEIRO KEMPA, GUSTAVO GONCALVES PEREIRA SILVA, ISABELA FERDINANDO AMARAL, JAQUELINE ARAUJO, JOSE ROBERTO DE GOES GOMES, LARISSA URBINA BENTO, LEONARDO DOS ANJOS BOSLOOPER, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUCIMARA DA SILVA MOREIRA, MARCIA CRISTINA VARELLA, RICARDO YUKIO OMURA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SARAH LAPSKY, SOFIA GABRIELA PEREIRA SANGA, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VICTORIA ALVES MARCONDES, WANDERSON BARBIERI MOSCO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1163/25

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento pela procedência parcial do Pedido de Rescisão do processo nº 756601/24 que, em decisão exarada no Acórdão nº 1846/25 - STP (peça 29 do processo nº 756601/24), modificou a decisão anterior (Acórdão nº 557/24 - S2C, Processo nº 424184/23), entende a CMEX, pela Informação 4802/25 (peça 101) pela exclusão da determinação imputada:

1. EXCLUSÃO DO REGISTRO DA DETERMINAÇÃO:

Responsável	Prazo (dias)	Descrição
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	06 meses	Expedir DETERMINAÇÃO ao ente que promova a realização de concurso público - e consequente término das contratações temporárias em comento - no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis nos termos dos itens 1 e 4 da Instrução nº 13899/23-CAGE

Na avaliação da CMEX, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA., isto posto, com fundamento no art. 514, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o encerramento, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Liberação e Quitação, após, a Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno para encerramento dos autos.

Gabinete, em 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: 466461/25
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: SAULO SILVA LIMA FILHO
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1164/25

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: 237550/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRO ACADÊMICO DE AGRONOMIA TERRA LIVRE DE LONDRINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1165/25

Trata-se de Tomada de Contas com imputação ao CENTRO ACADÊMICO DE

AGRONOMIA TERRA LIVRE DE LONDRINA do deve restituição de valores e de multa administrativa, nos termos dos itens II e III da Resolução n.º 5444/2003 - Tribunal Pleno (fl. 3 da Peça nº 5).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante Informação n.º 4766/25-CMEX (Peça nº 9), relatou em que consulta ao sistema FIR da SEFA, na presente data, verificamos que a dívida ativa 2776730-3 foi baixada em 02/12/2022 com a situação "DECISAO JUDICIAL - PRESCRICAO PGE 28/11/202 - SISTEMA DE PROTOCOLO DAE 050443".

Assim, considerando a decisão judicial que reconheceu a prescrição da pretensão executória ocorreu a menos de 5 (cinco) anos (22/12/2022) e tendo em vista a ausência de outros documentos que permitam avaliar os fatores que deram ensejo à decretação judicial da prescrição da pretensão executória relativa a Dívida Ativa nº 2800380-3, remeto os autos a DIJUR a fim de que esta acoste aos autos informações e documentos que permitam a adequada análise do caso por parte deste Relator.

Gabinete, em 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 535811/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TESC CONSTRUCOES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

DESPACHO: 1166/25

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa TESC CONSTRUCOES LTDA contra o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 023/2025 (Processo Licitatório n.º 49.633/2025), cujo objeto se consubstancia na "contratação de empresa de engenharia para serviços de recomposição de pavimentação asfáltica em CBUQ, sem fornecimento de material", conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 5.212.162,56 (cinco milhões, duzentos e doze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com sessão pública de abertura prevista para o dia 22/08/2025.

De início, informa a Representante que o edital já havia sido objeto de impugnação administrativa apresentada pelo cidadão Lucas Willian Santana Guimarães, atuada no Processo Administrativo n.º 123.055/2025, a qual foi parcialmente acolhida pela Administração Municipal. Não obstante o acolhimento parcial, com a supressão do Anexo VII que previa subcontratação compulsória de ME/EPP, o Representante alega que persistem graves irregularidades no instrumento convocatório que comprometem a legalidade, competitividade e economicidade do certame.

Em apertada síntese, são apontadas as seguintes irregularidades:

a) Falhas graves na pesquisa de preços e transparência orçamentária: uso restrito de apenas duas fontes (tabela DER-PR e licitação anterior - Concorrência n.º 43/2023), sem consulta a fornecedores ou outras contratações similares; ausência de memórias de cálculo detalhadas, parâmetros de depreciação, encargos sociais e BDI; falta de ART do responsável técnico pelo orçamento e especificações; e, especialmente grave, utilização de convenção coletiva vencida (SINTRAPAV 2024/2025) quando já vigente a convenção 2025/2026, gerando orçamento artificialmente subestimado que não reflete os custos reais de mão de obra, em violação às Súmulas 258 e 260 do TCU e ao art. 18, II e III, da Lei n.º 14.133/2021;

b) Exigência restritiva de limite etário de equipamentos: imposição de idade máxima uniforme de 5 (cinco) anos para caminhões, rolos compactadores e veículos utilitários, sem justificativa técnica adequada e sem considerar os diferentes ciclos de vida útil de cada tipo de maquinário, restringindo indevidamente a competitividade ao excluir potenciais licitantes com equipamentos conservados, mas que ultrapassem esse limite arbitrário, em afronta aos arts. 5º, I e IV, e 12 da Lei n.º 14.133/2021;

c) Modelo de medição por hora sem metas de produtividade: remuneração por hora de equipe (3 equipes, 2.112 h/ano) sem fixação de metas mínimas de produtividade (m²/tonelada/dia), critérios objetivos de aceitação técnica segundo normas DER/DNIT, ou quantitativos mensais/semanais/diários esperados, criando uma "caixa preta" que compromete o julgamento objetivo, transfere riscos ao erário e abre espaço para ineficiência e sobrepreço, violando os princípios da economicidade, eficiência e julgamento objetivo previstos no art. 5º, I, da Lei n.º 14.133/2021;

d) Ausência de definição das parcelas de maior relevância: o edital não elegeu objetivamente as parcelas de maior relevância técnica, com a Administração alegando que "o objeto não possui parcelas dessa natureza", o que contraria o art. 67, da Lei n.º 14.133/2021, fragilizando a aferição da qualificação técnica e gerando insegurança jurídica na habilitação dos licitantes;

e) Alteração do edital sem republicação integral e reabertura de prazos: após o acolhimento parcial da impugnação com supressão do Anexo VII via errata, não houve republicação do edital nem reabertura de prazos, mantendo-se disposições contraditórias sobre benefícios da LC 123/2006 (itens 2.12 e 7.25), em violação ao art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios da publicidade e isonomia;

f) Designação irregular e não transparente do Pregoeiro: substituição do pregoeiro inicialmente designado (Matheus de Faria Blaszczyk) por Joel Antonio Kolachinski sem publicidade adequada, com referência a Decreto Municipal n.º 42.872/2025 não localizado ou publicado, sem informações sobre qualificação e eventuais impedimentos do novo pregoeiro, ferindo os princípios da publicidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da CF/88;

g) Critério de preferência territorial ilegal: previsão no item 7.24.1 de preferência para empresas estabelecidas no Estado do Paraná em caso de empate, sem amparo no rol taxativo do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, criando discriminação injustificada e violando o princípio constitucional da isonomia.

Alega o Representante que tais vícios, ignorados ou rejeitados pela decisão administrativa de 20/08/2025, comprometem os princípios basilares da licitação pública e expõem o erário a riscos de prejuízo significativo, justificando a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas a fim de suspender cautelarmente o processo licitatório. No mérito, pugna pela correção de todas as irregularidades apontadas e a correspondente republicação integral do edital com reabertura de prazos.

É a síntese fática.

Pois bem. Dado o contexto fático apresentado, preliminarmente à análise do juízo de

admissibilidade e do pleito cautelar, entendendo pertinente a manifestação prévia do município a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pelo Representante seja abordado de forma organizada, a fim de facilitar o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos fatos, notadamente a respeito:

a) Do orçamento-base e sua composição, apresentando as memórias de cálculo detalhadas de todos os itens com composições de custos unitários discriminando materiais, mão de obra e equipamentos, a metodologia e percentuais de BDI aplicados, os parâmetros de depreciação dos equipamentos utilizados, a planilha completa de encargos sociais, com justificativa técnica para utilização da convenção SINTRAPAV 2024/2025 vencida em detrimento da convenção vigente 2025/2026, e a ART do responsável técnico pelo orçamento, especificações e composições;

b) Da pesquisa de preços realizada, fornecendo o relatório completo com todas as fontes consultadas, justificativa detalhada para não utilização de outras fontes como fornecedores diretos, bases de notas fiscais eletrônicas ou contratações similares de outros entes públicos, e demonstrativo fundamentado de adequação dos preços obtidos ao mercado atual;

c) Da designação e qualificação do Pregoeiro, apresentando cópia do Decreto Municipal n.º 42.872/2025 mencionado na decisão administrativa com comprovação de sua publicação oficial, documentação comprobatória da qualificação profissional de Joel Antonio Kolachinski para exercer a função de Pregoeiro, em atenção às disposições contidas no Capítulo IV da Lei n.º 14.133/2021;

d) Da exigência de limite etário dos equipamentos, fornecendo justificativa técnica específica e fundamentada para o limite uniforme de 5 (cinco) anos, com apresentação de estudos ou pareceres técnicos que demonstrem a necessidade dessa restrição, bem como análise documentada do impacto na competitividade indicando quantos potenciais licitantes foram ou seriam excluídos por essa exigência;

e) Da adoção de medição por resultado em m² ou toneladas aplicadas, demonstrando detalhadamente como será controlada e fiscalizada a produtividade das equipes, apresentando histórico documentado de contratações similares com essa modelagem e seus resultados alcançados, e a metodologia específica de fiscalização prevista para garantir a economicidade e eficiência;

f) Das parcelas de maior relevância técnica, esclarecendo tecnicamente a afirmação de que "o objeto não possui parcelas de maior relevância" quando em serviços de pavimentação asfáltica é tecnicamente possível identificar atividades como execução de recomposição em CBUQ, transporte e aplicação de massa asfáltica e compactação com rolo vibratório como parcelas de maior complexidade, ou, caso reconsidere tal posicionamento, indicar quais seriam essas parcelas em conformidade com o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021;

g) Da alteração do edital sem republicação, justificando pormenorizadamente a decisão de não republicar integralmente o edital após a supressão do Anexo VII, assim como apresentar os devidos esclarecimentos justificativos a respeito da manutenção das disposições dos itens 2.12 e 7.25 sobre benefícios da LC 123/2006, e demonstrando tecnicamente que tal alteração não afetou a formulação de propostas pelos licitantes;

h) Do critério de preferência regional, apresentando fundamentação legal específica e detalhada para manutenção do critério de preferência a empresas estabelecidas no Estado do Paraná previsto no item 7.24.1 do edital, demonstrando sua compatibilidade com o rol taxativo do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 e com o princípio constitucional da isonomia, ou, alternativamente, manifestar-se sobre a possibilidade de exclusão dessa cláusula;

i) Da documentação integral do processo licitatório, devendo apresentar nos autos (ou apontar outro meio de acesso a sua integralidade) o processo administrativo licitatório completo (fases interna e externa), bem como todos os pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram as decisões administrativas;

Por fim, caso entenda adequado e pertinente, informe quais medidas saneadoras foram ou serão adotadas para corrigir eventuais irregularidades identificadas e se há possibilidade de suspensão voluntária do certame para as adequações necessárias. Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, juntamente com o Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes, Sr. BRUNO MARTINS DOS SANTOS[4], para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 08.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deve o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Signatário do Edital do certame em análise.

PROCESSO N.º: 536849/25

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1171/25

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, em razão da petição protocolada pela 5ª Inspectoria de Controle Externo (5ª ICE), em face de supostas irregularidades no processo de contratação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica n.º 19/2025, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR.

A referida contratação já é objeto, por outros fatos, de Representação da Lei de Licitações, conforme Protocolo n.º 40735-0/25, tendo sido concedida medida cautelar

suspensiva naqueles autos, com posterior revogação.

O objeto do procedimento licitatório em questionamento é a "Execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência", tendo sido previsto o valor máximo de R\$ 5.243.511.777,55 (CINCO BILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E ONZE MIL, SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

A 5ª ICE indica que o Departamento de Estradas e Rodagens teria alterado a forma de realização do procedimento licitatório de eletrônico para presencial, conforme cópia dos Avisos nº 112 e 113 juntados à peça 05, o que contrariaria o disposto no art. 17, §2º e o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, haja vista o comprometimento da competitividade. Além disso, teria o DER, promovido alterações na forma de julgamento das propostas, o que, também, afetaria à competitividade do certame.

Do documento subscrito pela Inspecoria, juntado à peça 03, destaco os seguintes trechos:

(i) "A Concorrência Eletrônica nº 58/2025 GMS (19/2025 DER-DOP) apresenta irregularidade, na medida em que houve alteração na forma de apresentação das propostas, de eletrônica para presencial, com motivação insubsistente, seguida de fornecimento de prazo exíguo para que os licitantes adequem e apresentem suas propostas. Tais ações contrariam o art. 17, §2º e o art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021, podendo comprometer o caráter competitivo do processo licitatório.";

(ii) "Após período de suspensão do Edital, o DER-PR, por meio do Aviso nº 112/2025 – DER SEDE (publicado no dia 20 de agosto de 2025), anunciou a retomada do certame e delimitou a sessão de abertura das propostas para o dia 25 de agosto de 2025 (quatro dias depois do aviso, sendo apenas dois úteis), bem como alterou a forma de realização do certame ao estabelecer que a abertura da sessão ocorrerá presencialmente. Essa alteração se embasa em motivação insubsistente e traz riscos à integridade e à competitividade do certame, além de frustrar as legítimas expectativas dos licitantes.";

(iii) "Na situação em tela, o Aviso nº 112/2025 – DER SEDE afirma a existência de "inviabilidade técnica no sistema" em razão de o sistema da plataforma ComprasGOV não permitir nova abertura de prazo para apresentação das propostas pelos licitantes.";

(iv) "Essa situação é detalhada no Memorando nº 025/2025-DOP constante no processo e-protocolo 24.506.814-0, em que o órgão insere capturas de tela dos chamados abertos: (...)";

(v) "Apesar da alegação da existência de inviabilidade técnica, as figuras acima indicam que o sistema ComprasGOV operou perfeitamente. Aparentemente, evidencia-se a ocorrência de um erro de operacionalização do sistema pela própria Autarquia: a despeito da suspensão do certame, em razão da medida cautelar expedida pelo TCE-PR, mantiveram-se as datas do período de entrega da proposta de 02/06/2025 até 10/07/2025 (vide destaque em vermelho na Figura 01)";

(vi) "A resposta oferecida pelo atendente do sistema ComprasGOV (Figura 02) corrobora a percepção de que o ente deveria ter alterado as datas antes do advento do termo final, a fim de evitar a impossibilidade de recebimento das propostas. Os registros indicam que apenas houve alteração da data prevista para abertura da sessão pública (etapa distinta daquela destinada ao recebimento das propostas).";

(vii) "Portanto, não houve "evidente problema técnico", conforme colocou a Procuradoria Jurídica do DER/PR, quando do Parecer 619/2025 – PJ-ADM.";

(viii) "Observa-se, na verdade, a execução dos protocolos regulares do sistema ComprasGOV, a fim de impedir a reabertura da fase de lances, após o transcurso do prazo editalício indicado. Assim, na medida em que não foram realizadas as alterações de prazo necessárias quando da suspensão do edital, sobreveio o bloqueio da operação de apresentação de novas propostas pelos licitantes.";

(ix) "Outrossim, independentemente do acolhimento das razões expostas no tópico anterior, percebe-se que a adoção do procedimento em formato presencial não se mostra necessário ou adequado à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública";

(x) "A alteração da forma de apresentação das propostas para presencial e a fixação do prazo de apenas 2 dias úteis limitam a capacidade de os licitantes participarem da sessão, em especial daqueles sediados fora do Estado do Paraná, afetando diretamente a qualidade das propostas. Portanto, entende-se que essa alteração compromete a própria formulação das propostas, sobretudo no que se refere à fase de lances abertos.";

(xi) "Além da mudança na forma de apresentação das propostas e dos prazos exíguos e inexecutáveis para que as licitantes possam se preparar para o certame, a entidade promoveu uma série de alterações nas regras de participação da disputa. Esse fato agravou a dificuldade de preparação das propostas pelas licitantes";

(xii) "Observa-se, portanto, que fora criada uma regra para a participação dos licitantes, que teriam de adaptar suas estratégias de propostas a fim de não serem eliminadas sumariamente e acabarem privadas da participação da fase aberta.";

(xiii) "Posteriormente, em 20 de agosto de 2025 (dia seguinte à publicação do Aviso nº 112/2025), a Autarquia publicou o Aviso nº 113/2025 alterando as disposições do Aviso 112/2025 sobre as regras de classificação para a fase aberta.";

(xiv) "Com este novo ato, a entidade novamente altera as regras de participação do certame. Aqueles licitantes que já dispunham de prazo exíguo para preparar sua proposta, agora dispõem de um dia a menos para reestruturar uma segunda vez sua estratégia. Frise-se, ainda, que o objeto da licitação é bastante complexo, constituindo de 40 lotes de serviços rodoviários, que possuem significativa complexidade para ter seus custos e despesas avaliados. Vislumbra-se, portanto, reiterada afronta ao Art. 55 da Lei de Licitações.";

(xv) "Dessa forma, não obstante as ilegalidades já demonstradas, o DER ainda causa, às vésperas da abertura da sessão, reiterada insegurança jurídica nos interessados em participar do certame, que a todo momento passam a ter suas expectativas frustradas. As constantes inovações e variações das regras editalícias (forma de participação, prazo exíguo e mudança de regras) prejudicam de maneira severa a competitividade do certame e, consequentemente, o alcance da contratação mais vantajosa à administração e o fiel atendimento do interesse público.";

(xvi) "Lembre-se que, por determinação expressa da Lei 14.133/2021, devem ser observados os princípios do planejamento e da segurança jurídica, bem como o princípio da boa-fé objetiva, que permeia todo o ordenamento jurídico, ainda que de forma implícita. Essas metanormas impõem ao gestor público o dever de preservação das legítimas expectativas, além de vedar a adoção de comportamentos

contraditórios (máxima jurídica citada anteriormente).";

(xvii) "Diante das ilegalidades e ineficiências expostas, faz-se necessário a correção do certame lançando-o de volta aos trilhos da legalidade por meio de (i) anulação do ato que determinou que a sessão pública ocorra de forma presencial (Aviso nº 112/2025 e alterações), (ii) adoção da forma eletrônica da sessão de abertura das propostas e (iii) reabertura dos prazos integrais – 25 dias úteis – para a devida preparação de todos os licitantes, sob pena de comprometimento da competitividade, isonomia, transparência e segurança jurídica do certame.";

(xviii) "O fumus boni iuris foi amplamente evidenciado na presente Representação, com a plausibilidade do direito alegado, quando se demonstrou no corpo do achado a ilegalidade na opção de apresentação das propostas de forma presencial, bem como no prazo exíguo para a sua apresentação, ante aos critérios trazidos e sua adequação à condição encontrada.";

(xix) "Sobretudo, diante da violação a preceitos constitucionais e legais, em especial à estrutura principiológica da competitividade do certame e da economicidade, que se apresentam flagrantes nas irregularidades consubstanciadas, resumidamente, em: - Alteração indevida da forma eletrônica para presencial, que resulta na elevação do risco à integridade do certame, bem como acarreta risco de redução da competitividade; e - Previsão exígua de prazo para apresentação das propostas, sem observância ao art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.";

(xx) "O periculum in mora resta consubstanciado pela abertura da Concorrência Eletrônica nº 58/2025 GMS (19/2025 DER-DOP), do Departamento De Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR para a execução de serviços de manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, com o valor global de R\$ 5,29 bilhões.";

(xxi) "A abertura do certame está marcada para as 14h do dia 25/08/2025, presencialmente no Auditório da Sede do DER/PR, localizado na Avenida Iguazu, nº 420, Bairro Rebouças, Curitiba/PR.";

(xxii) "Assim, o periculum in mora, é inequívoco. A demora do processo configura sério risco de serem celebrados contratos decorrentes de licitação evitada de vícios, consoante demonstrado no achado, podendo implicar, inclusive, em direitos dos eventuais contratados e a consequente sujeição da Administração Pública aos instrumentos convocatórios com irregularidades, gerando inequívoca ofensa ao interesse público, agravada pela circunstância de estarem em disputa 40 (quarenta) lotes, com valor global de R\$ 5.243.511.777,55 (cinco bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).";

(xxiii) "Outrossim, não se vislumbra significativo periculum in mora reverso, decorrente da paralisação do certame. A licitação do objeto reiteradamente vem sendo impossibilitada por eventos imputados à Representada, de forma que os serviços manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento das rodovias sob jurisdição do DER/PR têm sido executados por meio de contratos precários há mais de um ano. Ou seja, na medida em que não se avizinha o encerramento do contrato regular de prestação de serviços, não há risco imediato de paralisação dos serviços públicos em andamento.";

Diante disso, antes de decidir sobre a medida liminar requerida e sobre a admissibilidade da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante, mais especificamente sobre:

(i) Alteração da forma de realização do certame (eletrônico para presencial);

(ii) Alteração do prazo para participação de todos os interessados.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 87653/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: EMERSON QUADROS ZANETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 419/25

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 178989/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

TURVO

RESPONSÁVEL: DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 420/25

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 718668/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
RESPONSÁVEIS: AMARILDO APARECIDO DA SILVA, GUILHERME PIVATTO JUNIOR
INTERESSADOS: JOSIMAR RODRIGUES DE SALLES, MARIO ALAN BLOEMER, PALLOMA BERNARDINO ALBUQUERQUE, REGINA HERPICH FRONZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 421/25
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 255717/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERRACINE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 422/25
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de agosto de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 301932/18
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS: MARCOS AURELIO MELENEK E ORLANDO LIEBL
DESPACHO 481/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[2] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Medidas Executórias e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2025.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 694703/24
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA DENARDI DE MATOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/25
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.368/2024, do Município de Cascavel (peça 9), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 13/6/2024 (peça 10), que concedeu aposentadoria por invalidez proporcional à senhora Célia Regina Denardi de Matos, servidora ocupante do cargo de Monitor. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8213/25 – COAP, peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 767/25 – 6PC, peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 24401/24
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LEONEL DA SILVA DUTRA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/25
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1406/23, do Município de Londrina (peça 11), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 8/11/2023 (peça 12), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao senhor Leonel da Silva Dutra, servidor ocupante do cargo de Agente de Manutenção Patrimonial. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 9663/25 – COAP, peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 778/25 – 6PC, peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 21350/25
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVIA PALUDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/25
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.912/2024, do Município de Cascavel (peça 10), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 30/11/2024 (peça 11), que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à senhora Sílvia Paludo, servidora ocupante do cargo de Professor. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8933/25 – COAP, peça 31) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 773/25 – 1PC, peça 34), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: 131608/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: ADENILTON DOS SANTOS, ALEX ANTONIO DA SILVA,

ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, AMANDA SANTIAGO DA ROCHA, ANA EMANUELLE UTIDA DE MIRANDA, ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS TAMAIAS, ANTONIO IVAN PANHAN MANCONI, BEATRIZ SILVA DE ARAUJO DURAES, BRUNO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO, CHARLES ALVES MOREIRA LIMA, CLEITON ADRIANO ROSA MACHADO, DAYANE DOMINGOS FERREIRA, EMANOELY DE SOUZA CASTRO, FERNANDO NIERENGARTEN, GABRIELE CRISTINA RIBEIRO, GULTIERREZ GOMES PEDROSO, JENIFER LUANA PEREIRA MODESTO, JOAO CARLOS PULCINELLI, JOAO PAULO MONTEIRO, JOSE MARCELO GALDINO, JOYCE DE MELLO CAGALE, JULIANA TAIS DA SILVA MARCOMINI, KATIA PEREIRA DA SILVA, LEONEL APARECIDO DOS SANTOS, LUIS PAULO BRATZ, MARCELO PIRES MACHADO, MARIA EDUARDA PORCINELLI, MARILZA ANDRELLINA BASTOS, MATHEUS PEROLE DE OLIVEIRA, MILLER HENRIQUE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NATALIA APARECIDA DA SILVA, OSWALDO AFONSO MARTINS ROCKENBACH, PATRICK DANIEL DA SILVA, PAULA GRAZIELA COELHO BARBOSA, RAFAEL ABNER SEVERINO, RAFAELLA MORAES STREICHER ABRASCIO, REBECA BUENO DE CAMARGO, SANDRO BERNARDES PINHEIRO, SILAS MACEDO DE ARAUJO, VINICIUS BROCAL MOREIRA, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, WELLINTON SELESTINO DA SILVA

PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO N.º: 98/25

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, referente a concurso público de Edital nº 01/2023, destinado a preencher vagas de diversos cargos do quadro de pessoal.

Em Instrução nº 4498/24 (peça 92), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes irregularidades:

III.I – IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 3: O encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 14/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/07/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005)."

III.II – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA FASE 4: Em consulta ao SIAP – módulos Folha de Pagamento e Histórico Funcional, constatou-se que a entidade iniciou as admissões do presente certame no exercício de 2023, conforme exemplo abaixo (...) Embora o gestor responsável, por meio de seu advogado, informe que a fase 4 do processo de admissão foi autuada (peça 90), em consulta ao SIAP Admissão, verifica-se que não foi finalizada a prestação de contas relativa à fase, haja vista que o Município não concluiu a inclusão dos dados e documentos, vejamos (...) Para que as informações sejam prestadas de forma adequada há necessidade de a entidade concluir as informações e documentos inseridos no SIAP, quando o status mudará para "autuada" e não mais "em edição", conforme tela acima, e os documentos respectivos constituirão peças processuais. Diante disso, esta unidade técnica opina pela realização de diligência ao Município de Santa Amélia para que conclua a prestação de contas no SIAP – Admissão."

Posteriormente, mediante Instrução nº 6999/25-COAP (peça 147), além de solicitar a realização de nova diligência, a Unidade Técnica apontou o atraso no envio da fase 4 do processo de seleção de pessoal, a qual não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/02/2025.

Embora, por equívoco, a técnica tenha apontado que o "atraso na Fase 4 foi de 11 (onze) dias e que, segundo esclarecimento do Município decorreu da falta de comunicação entre os setores da gestão", indicando ser possível acolher-se a justificativa e relevar a irregularidade, verifica-se que o atraso no envio da fase 4 foi de quase 1 ano (de 30/01/2024 a 10/02/2025 sem encaminhamento) o que somado ao atraso no envio da fase 3 (de 14/08/2023 a 02/07/2024), implica em mora significativa no atendimento das disposições da IN 142/2018 desta Corte, e aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal[1], cabível ao gestor Municipal, Sr. ANTONIO CARLOS TAMAIAS (prefeito de Santa Amélia 2021 a 31/12/2028).

Assim sendo, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para fins de intimação do representante legal do Município de Santa Amélia, Sr. ANTONIO CARLOS TAMAIAS, para que, no prazo improrrogável de 15 dias, exerça o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na

PROCESSO N.º: 258442/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CARLOS KUBIAK, LUIZ CÉZAR

BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

DESPACHO N.º: 99/25

Pela Informação nº 610/25 (peça 55), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) notícia que, o valor de R\$ 1.544,10, correspondente à sanção de Multa Administrativa prevista no Art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, devidamente atualizada, aplicada ao Senhor Elio Bolzon Júnior pelo Acórdão nº 2804/2023 – S2C (peça 31), foi recolhido em 31/03/2025, conforme GR-PR código 5215 e documento de confirmação obtido em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, diante do que a unidade técnica sugere a baixa de responsabilidade pecuniária da sanção prevista no item "III" da citada decisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 775/25-1PC (peça 56), corrobora o entendimento da Coordenadoria.

Em face das manifestações do segmento técnico e do órgão ministerial, remetam-se os autos à CMEX para proceder à baixa de responsabilidade pecuniária do Senhor Elio Bolzon Júnior, relativamente à sanção de multa imposta no item "III" do Acórdão nº 2804/2023 – S2C (peça 31).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos dos artigos 398, § 1º[1], e 168, inciso VII[2], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

2. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio."

PROCESSO N.º: 200271/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

INTERESSADO: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, TEOBALDO DIAS MARTINS

DESPACHO N.º: 100/25

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO PREVIDENCIÁRIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2023. Recepciono a documentação juntada mediante Recibo de Petição Intermediária nº 523384/25, de 15/08/25 (peças 43 a 48), por se tratar de documentos novos com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para novo opinativo conclusivo. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: 581593/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM

EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ

FERNANDO GARCIA DA SILVA

PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE

OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO

SHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA,

RAFAEL VERAS DE FREITAS

DESPACHO N.º: 101/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

2. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do supracitado dispositivo regimental.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO Nº.: 27398-1/25 - TC
ASSUNTO: SINDICÂNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERRADOS:
DESPACHO Nº.: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
45/25

Trata-se de Sindicância Investigativa instaurada em decorrência do Ofício nº 2/25-OIN-GP, de 30 de abril de 2025 (peça 02) noticiando a situação de potencial configuração de Assédio Moral em determinada unidade administrativa do TCE/PR. Com o processo em poder, a CSI continuou as diligências instrutórias, conforme peças 05-21, deliberando pela necessidade de prorrogação do presente processo, na medida em que: "a Comissão de Sindicância não atua de forma exclusiva, devendo todos os seus membros, exercer as suas respectivas atividades laborais corriqueiras dentro de suas unidades de lotação, requer a prorrogação do prazo para continuidade das investigações" (peça 24)."

É o breve relatório.

Deste modo, os autos retornaram em razão de solicitação de prorrogação de prazo, para a conclusão dos trabalhos, conforme Despacho nº 9/25-CSI (peça 24) da Comissão de Sindicância - CSI.

Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e entrega do relatório final, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 158, §1º da Lei nº 19.573, de 2018, c/c art. 26, § 1º, da Resolução nº 78/2020 do TCE/PR, a contar da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de agosto de 2025.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 47/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 25/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 29/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Flor da Serra do Sul, consistentes no processo seletivo simplificado para contratação temporária de "Fiscal de Tributo";

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 25/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidade referente à processo seletivo simplificado para contratação temporária de "Fiscal de Tributo" no Município de Flor da Serra do Sul.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1040/25

Processo nº: 831868/15

Data e hora da redistribuição: 26/08/2025 15:21:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INOCENCIA TRINDADE

FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, THOMAZ AGERS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 26/08/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4497/2025

Processo Nº: 544128/25

Data e hora da distribuição: 26/08/2025 12:05:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, LANNA MAGESKI SERVICOS MEDICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4498/2025

Processo Nº: 544586/25

Data e hora da distribuição: 26/08/2025 12:26:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE PITANGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4499/2025

Processo Nº: 33553/25

Data e hora da distribuição: 26/08/2025 14:44:47

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4500/2025

Processo Nº: 545396/25

Data e hora da distribuição: 26/08/2025 16:03:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4501/2025

Processo Nº: 545337/25

Data e hora da distribuição: 26/08/2025 16:03:25

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ALAN JUNIOR DE QUEIROZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4502/2025

Processo Nº: 545868/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2025 16:07:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: HERICK FEIJO MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4503/2025

Processo Nº: 519190/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2025 16:12:25
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4504/2025

Processo Nº: 545906/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2025 16:44:08
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: ALEXANDRE GIULIANGELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4505/2025

Processo Nº: 546295/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2025 16:51:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4506/2025

Processo Nº: 546570/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2025 17:23:08
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: EDILSON GONÇALES LIBERAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4507/2025

Processo Nº: 545370/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2025 19:09:53
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4490/2025

Processo Nº: 544195/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2025 08:04:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLY DE FATIMA DE SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4491/2025

Processo Nº: 544225/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2025 08:14:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLY DE FATIMA DE SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4492/2025

Processo Nº: 544365/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2025 08:56:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FRANCISCA LOPES DE LIMA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4493/2025

Processo Nº: 503405/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2025 09:27:35
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: QUMICON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4494/2025

Processo Nº: 542583/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2025 09:53:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CLESIA ALVES DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4495/2025

Processo Nº: 570966/24
Data e hora da distribuição: 26/08/2025 10:27:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CRISTIANE APARECIDA HUNGARE VALLIN, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4496/2025

Processo Nº: 535650/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2025 10:55:22
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 519154/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 80330/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVICOS E PRODUTOS MULTIPLOS LTDA
EDITAL Nº 18/25

Em cumprimento ao Despacho nº 1338/25, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a empresa ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVICOS E PRODUTOS MULTIPLOS LTDA, CNPJ nº 28.209.562/0001-69, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 26 de agosto de 2025.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº: 266799/25

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: CELSO ROMERO KLOSS, EDUARDO MARAFON SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 155/25 - CCONTAS
Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1012/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. CELSO ROMERO KLOSS, Diretor-Presidente, CPF 320.649.429-04.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1012/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, CNPJ 77.964.393/0001-88, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 21 de agosto de 2025.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador de Contas

PROCESSO N° 647950/24

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, SONIA MARIA MACHADO TEIXEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2738/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11871/25 - COAP peça nº 15: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 232231/25

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO ARY CARNEIRO JUNIOR, LUCIANE DE SOUZA BECKER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2739/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10456/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 278595/23

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, SILVIA MARIA DALGALLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2740/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9880/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 690660/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MARCIA MARIA WOLLMANN MEYER FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2741/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9927/25 - COAP peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 809144/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, KATIA ADRIANE FECHT SCHULZ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2742/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10102/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 814890/24

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO ANDREA GRANDO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2743/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10123/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 47724/25

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ INTERESSADO IDALINA BERTOLINI MAURER, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, ZILO JOSE MAURER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2744/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11985/25 - COAP peça nº 12: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 830913/23

ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, OLGA MARGARIDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2745/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 811076/24
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO AGACIR ANTONIO GIOMBELLI, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2746/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 823445/23
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EDUARDO JOAO THRONICKE, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2747/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 808555/24
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, RICARDO APPEL LAFFITTE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2748/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 726303/24
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, MARCO ANTONIO ROLIM, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2756/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 349310/23
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE FERNANDES NETO, MARIA CLARA MOURA FERNANDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2757/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de

defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 212195/23
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANAINA APARECIDA DE MATTOS ALMEIDA, MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA, MARIA EDUARDA DE MATTOS ALMEIDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2758/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 25/08/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 25/08/2025 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 60903/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO MARCOS MARIN, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2759/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 63) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/09/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 192560/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2760/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 72) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 26/08/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 26/08/2025 (peça nº 70).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 834714/23
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO DACIO JOSE DIAS CORREA, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2761/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 535250/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: DOUGLAS DAVI CRUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3603/25

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ipiranga, bem como, consta pedido de antecipação da Análise da Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2025.

Pela Instrução nº 1261/25 (peça 4), a Coordenadoria de Contas relata que a emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal, por meio do endereço eletrônico <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>, conforme o caput do artigo 4º da Instrução Normativa nº 164/2021.

Ademais, ressalta que somente para os casos em que haja a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, é que a solicitação da certidão deverá se dar por meio de requerimento externo, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Em relação ao pedido antecipação da Análise da Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2025, referida coordenadoria observa que já consta disponível a mencionada análise, bem como não se verifica, a priori, outras pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal

Por tais razões, e tendo em vista que no presente requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, sugere o indeferimento do pleito.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito. Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 498924/25
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3607/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 267/2025 por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com vistas à instrução dos Autos nº 0009611-43.2025.8.16.0013, comunica que foi determinado aos investigados, relacionados na peça inicial, o cumprimento da medida cautelar de proibição de contratar com o poder público e participar de novas licitações.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 4792/25, relata que foram efetuados os devidos registros referentes aos investigados, ademais, sugere que seja deliberada a tramitação deste requerimento externo de forma sigilosa, tendo em vista a natureza do processo que originou as sanções anotadas, conforme documentos acostados à peça 4.

Diante disso, acato a sugestão da referida unidade técnica para o fim de determinar à remessa do feito à Diretoria de Protocolo para anotação do feito como "sigiloso", bem como para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 267/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 470914/25
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3631/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil mediante o qual comunica a assinatura do Terceiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2017, celebrado em parceria entre aquela Associação, o Instituto Rui Barbosa e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, visando cooperar com o desenvolvimento e a implantação do Módulo de Controle Externo, e assegurar a confiabilidade e a fidedignidade dos dados declarados pelos entes federados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, nos termos da Informação nº 189/25 (peça 9), exarou ciência acerca do conteúdo no presente expediente e informou que os procedimentos necessários ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no referido Acordo de Cooperação Técnica foram adotados e que estão operantes.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 753101/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3632/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado solicitando informações e documentos para instrução

da ação judicial nº 0003483- 10.2020.8.16.0004, em trâmite perante o 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, proposta pelo Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania em face deste Tribunal, em que buscava ver assegurados direitos relativos ao exercício do respectivo cargo.

Nos termos da Informação nº 445/25 (peça 24) a Diretoria Jurídica observa que houve decisão pela improcedência da pretensão autoral, mantida em sede de recurso inominado, o qual transitou em julgado em 5 de agosto de 2025.

Ao final, a unidade técnica se manifesta pelo encerramento do presente expediente. Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 521918/25

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3633/25

Retornam os autos com a Informação nº 28/25 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria Geral do Estado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 180347/25

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3634/25

Trata-se Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado para informar que, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0000676-19.2025.8.16.9000, a tutela cautelar postulada por Tatiane Santos Leite de Santana foi deferida para determinar que o CEBRASPE/CESPE, requerido junto ao Estado do Paraná na Ação Ordinária nº 0000002-63.2025.8.16.0004, mantenha a autora provisoriamente "na lista classificação final de candidatos negros do concurso público do prestou concurso público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor de Controle Externo, Edital n. 01/2024, na modalidade de cotas reservadas aos candidatos negros (pretos/pardos), observando-se a pontuação já alcançada".

A ação foi ajuizada ao fundamento de que a autora teria sido impedida, injustamente, de concorrer às quotas reservadas para pessoas negras, relativas ao certame promovido por esta Corte para prover seus quadros de auditores de controle externo. Nos termos da Informação nº 450/25 (peça 33) a Diretoria Jurídica observa que a ação foi julgada procedente, para, declarando-se a nulidade do ato administrativo que excluiu a autora da lista de candidatos negros (pretos/pardos) no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024 do TCE-PR, determinar a manutenção definitiva da autora na lista de cotistas, com a pontuação já obtida, assegurando-lhe o direito de prosseguir nas etapas do certame e, se for o caso, em caso de aprovação, ser nomeada e empossada na vaga reservada, inclusive confirmando-se a tutela de urgência anteriormente concedida.

A unidade técnica informa que a sentença de procedência transitou em julgado em 2 de agosto de 2025, ante a ausência de interposição de recurso pelas partes.

Diante disso, sugere a remessa do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para conhecimento e adoção das medidas administrativas que entender pertinentes, especialmente quanto à determinação de "manutenção definitiva da autora na lista de cotistas, com a pontuação já obtida, assegurando-lhe o direito de prosseguir nas etapas do certame e, se for o caso, em caso de aprovação, ser nomeada e empossada na vaga reservada", e, após, o encerramento do presente requerimento, na hipótese de nenhuma outra medida ser demandada.

Por todo o exposto, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências sugeridas pela Diretoria Jurídica e, após, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 527258/25

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3635/25

Retornam os autos com a Informação nº 533/25 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Finanças exara ciência acerca da alteração na Taxa de Administração informada pela PARANAPREVIDÊNCIA, conforme os valores atualizados constantes no Ofício PRPREV/PRES – 141/2025, relativos às parcelas duodecimais do Fundo Financeiro a partir de agosto de 2025.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 824/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 542296/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 24 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno